

17ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CNPJ: 05.634.834/0001-72

NIRE: 43.205.067.099

MARCIO GUILHERME MOCELLIN, brasileiro, natural de Ponta Grossa/ PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com Camile Giacomelli Mocellin, da indústria, residente e domiciliado na Rua Pedro Álvares Cabral, n.º 315 – Apto. 504, Bairro Centro, CEP 99700-296, na cidade de Erechim/RS, portador da Cédula de Identidade n.º 1070921752 – SSP/RS e CPF n.º 955.973.600-00.

PAULO CESAR BICCA, brasileiro, natural de Erechim/RS, casado pelo regime de Comunhão Parcial de Bens com Cátia Rech, industrial, residente e domiciliado na Avenida Maurício Cardoso, n.º 1.600, Chácara 67, Bairro Ipiranga, CEP 99700-556, na cidade de Erechim/RS, portador da Cédula de Identidade n.º 5019624955 – SSP/RS e CPF n.º 373.943.550-04.

ANDERSON PAULO ROVER, brasileiro, natural de Nova Prata do Iguacu/PR, solteiro, maior, capaz, nascido em 18/07/1984, da indústria, residente e domiciliado na Rua Victório Viero, n.º 125, Bairro Cerâmica, CEP 99709-456, na cidade de Erechim/RS, portador da Cédula de Identidade n.º 7084299895 – SJS/RS e CPF n.º 003.914.000-88.

As partes acima qualificadas, na condição de únicos sócios da empresa **"WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA - Em recuperação judicial"**, estabelecida na Rua Salomão Ioschpe, n.º 267, Bairro Industrial, CEP 99706-532, na cidade de Erechim/RS, com contrato constitutivo de 14 de março de 2003, arquivado na MM Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob n.º 43.205.067.099, em 09 de abril de 2003 e última alteração contratual de 26 de agosto de 2016, arquivada sob n.º 4329669, em 05 de setembro de 2016, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 05.634.834/0001-72, resolvem de comum e perfeito acordo, alterar o contrato constitutivo e posteriores alterações, com base nas seguintes cláusulas:

-I-

A sede da **Filial 09** que atualmente encontra-se localizada na Quadra 704 Sul, Alameda 17, QI 23, Lote 01, s/n.º, Sala 03, Plano Diretor Sul, CEP 77022-362, na cidade de Palmas/TO, passa a partir desta data, a localizar-se na Quadra 212 Norte Alameda 06, Lote 33, s/n.º, Plano Diretor Norte, CEP 77006-312, na cidade de Palmas/TO, o Capital Social passa a ser de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º **05.634.834/0010-63** e NIRE n.º 17900117235.

-II-

Resolvem os sócios, nesta data, **extinguir** o estabelecimento **Filial n.º 04**: Localizada na Rua Salomão Ioschpe, n.º 267, Sala 02, Fundos, Bairro Industrial, CEP 99706-532, na cidade de Erechim/RS, sendo o Capital Social de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) revertido para a matriz, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º **05.634.834/0005-04** e NIRE n.º 43901592035.

-III-

Pela vontade soberana dos sócios, resolvem estes **CONSOLIDAR** as cláusulas do contrato social, passando a sociedade a ser regida pelas cláusulas e condições seguintes:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS
Reconheço que a cópia assinada
está de acordo com o original

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETIVO, DURAÇÃO

Cláusula 1ª - Fica regida pelo presente contrato social, pelas disposições da Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, e demais legislação aplicável, uma sociedade empresária limitada, que girará sob a denominação social de **"WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA - Em recuperação judicial"**.

Cláusula 2ª - A sociedade tem a sua sede social e foro jurídico na Salomão loschpe, nº 267, Bairro Industrial, CEP 99706-532, na cidade de Erechim/RS, podendo, por deliberação de sua administração, instalar ou extinguir filiais, escritórios, agências e outras dependências, em qualquer localidade do território nacional ou no exterior, obedecidas as disposições legais vigentes.

Parágrafo Único: A sociedade possui os estabelecimentos filiais, a seguir descritos:


- **Filial nº 05:** Localizada na Rodovia SC 155, S/Nº, Barracão Km 122, Estrada Seara/Itá, Interior, CEP 89760-000, na cidade de Itá/SC, tendo como objetivo social o mesmo da matriz, para a qual fica destacado um Capital Social de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº **05.634.834/0006-87** e NIRE nº 42900968472.
- **Filial 09 :** Localizada na Quadra 212 Norte Alameda 06, Lote 33, s/nº, Plano Diretor Norte, CEP 77006-312, na cidade de Palmas/TO, para a qual fica destacado um Capital Social de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº **05.634.834/0010-63** e NIRE nº 17900117235, a qual terá o seguinte objetivo social:
 - a) Comércio atacadista de móveis para escritório e bibliotecas. (4649-4/04)
 - b) Comércio atacadista de materiais e equipamentos para escritório e bibliotecas. (4647-8/01)
 - c) Comércio atacadista de equipamentos e suprimentos para informática. (4651-6/01 e 4651-6/02)
 - d) Comércio atacadista de equipamentos e utensílios para cozinha industrial. (4649-4/99)
 - e) Comércio atacadista artigos de vestuário e acessórios. (4642-7/01)
 - f) Comércio atacadista de artigos esportivos. (4649-4/99)
 - g) Comércio atacadista de brinquedos e jogos recreativos. (4649-4/99)
 - h) Comércio atacadista de instrumentos musicais, peças e acessórios. (4649-4/99)
 - i) Comércio atacadista de ferragens, peças e acessórios para veículos e máquinas industriais. (4672-9/00; 4530-7/01 e 4663-0/00)
- **Filial 10:** Localizada na Rua Colônia Leopoldina, nº 285, Sala 01, Bairro Cidade Industrial Satélite, CEP 07220-040, na cidade de Guarulhos/SP, para a qual fica destacado um Capital Social de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), a qual terá o seguinte objetivo social:
 - a) Comércio atacadista de móveis para escritório e bibliotecas. (4649-4/04)
 - b) Comércio atacadista de materiais e equipamentos para escritório e bibliotecas. (4647-8/01)
 - c) Comércio atacadista de equipamentos e suprimentos para informática. (4651-6/01 e 4651-6/02)
 - d) Comércio atacadista de equipamentos e utensílios para cozinha industrial. (4649-4/99)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDERAL
Recibido que a caixa xerografada
está de acordo com o original

- e) Comércio atacadista artigos de vestuário e acessórios. (4642-7/01)
- f) Comércio atacadista de artigos esportivos. (4649-4/99)
- g) Comércio atacadista de brinquedos e jogos recreativos. (4649-4/99)
- h) Comércio atacadista de instrumentos musicais, peças e acessórios. (4649-4/99)
- i) Comércio atacadista de ferragens, peças e acessórios para veículos e máquinas industriais. (4672-9/00; 4530-7/01 e 4663-0/00)

Cláusula 3ª - A sociedade tem por objetivo social:

- a) **Fabricação de móveis com predominância de metal. (3102-1/00)**
- b) **Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal. (3103-9/00)**
- c) **Fabricação de móveis com predominância de madeira. (3101-2/00)**
- d) **Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório. (3250-7/02)**
- e) **Fabricação de periféricos para equipamentos de informática. (2622-1/00)**
- f) **Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal. (2593-4/00)**
- g) **Fabricação de outros produtos de metal. (2599-3/99)**
- h) **Fabricação de artefatos de material plástico. (2229-3/99)**
- i) **Fabricação de brinquedos e jogos recreativos. (3240-0/99)**
- j) **Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios. (3220-5/00)**
- k) **Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias. (2542-0/00)**
- l) **Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores. (2949-2/99)**
- m) **Fabricação de estruturas metálicas. (2511-0/00)**
- n) **Fabricação de produtos diversos. (3299-0/99)**
- o) **Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais. (2229-3/02)**
- p) **Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida. (1412-6/01)**
- q) **Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria. (4647-8/01)**
- r) **Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria. (4649-4/04)**
- s) **Comércio atacadista de equipamentos de informática. (4651-6/01)**
- t) **Comércio atacadista de suprimentos para informática. (4651-6/02)**
- u) **Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico. (4649-4/99)**
- v) **Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança. (4642-7/01)**
- w) **Comércio atacadista de ferragens e ferramentas. (4672-9/00)**
- x) **Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores. (4530-7/01)**
- y) **Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças. (4663-0/00)**
- z) **Comércio atacadista de materiais de construção em geral. (4679-6/99)**
- aa) **Comércio varejista de artigos de papelaria. (4761-0/03)**
- bb) **Comércio varejista de móveis. (4754-7/01)**
- cc) **Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática. (4751-2/01)**


PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia xerografada
está de acordo com o original

- dd) *Comércio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico. (4759-8/99)*
- ee) *Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios. (4781-4/00)*
- ff) *Comércio varejista de artigos esportivos. (4763-6/02)*
- gg) *Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos. (4763-6/01)*
- hh) *Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios. (4756-3/00)*
- ii) *Comércio varejista de ferragens e ferramentas. (4744-0/01)*
- jj) *Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. (4530-7/03)*
- kk) *Comércio varejista de materiais de construção em geral.*
- ll) *Recuperação de materiais plásticos. (3832-7/00)*
- mm) *Serviços de montagem de móveis de qualquer material (3329-5/01)*
- nn) *Representação comercial à base de comissões. (4619-2/00)*
- oo) *Transporte rodoviário de cargas em geral: intermunicipal, interestadual e internacional. (4930-2/02)*

Parágrafo Único: Tanto a matriz como as filiais poderão ter estoque/depósito no local ou não.

Cláusula 4ª - A sociedade iniciou suas atividades em 04 de abril de 2003 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL E DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 5ª - O capital social da sociedade é de R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais), divididos em 3.000.000 (Três milhões) quotas sociais, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, totalmente integralizado, em moeda corrente nacional, distribuído entre os sócios:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor – R\$
a) Paulo Cesar Bicca	2.340.000	78%	2.340.000,00
b) Marcio Guilherme Mocellin	600.000	20%	600.000,00
c) Anderson Paulo Rover	60.000	2%	60.000,00
TOTAL	3.000.000	100%	3.000.000,00

Cláusula 6ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 7ª - A administração da sociedade será exercida pelo sócio **PAULO CESAR BICCA**, isoladamente, e, em conjunto, pelos sócios **MARCIO GUILHERME MOCELLIN** e **ANDERSON PAULO ROVER**, os quais ficam investidos de todos os poderes de representação ativa e passiva da sociedade, em juízo e fora dele, assim como em todos os demais atos previstos em Lei e relacionados com a empresa.

Parágrafo Primeiro: Os administradores respondem perante a sociedade pelos atos praticados no desempenho de seu mandato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO
 Reconheço que a cópia xerografada
 está de acordo com o original

Parágrafo Segundo: É expressamente proibido e serão nulos de pleno direito, quaisquer atos praticados pelos administradores, gerente ou procuradores da sociedade, que sejam estranhos aos objetivos sociais ou aos negócios da sociedade, e a prestação de avais, fianças, endossos ou outras garantias de favor.

Parágrafo Terceiro: A sociedade poderá ser administrada por um administrador não sócio, mediante a aprovação de sócios que representem no mínimo dois terços do capital social. Este poderá ser destituído do cargo a qualquer tempo, por deliberação dos sócios, independente de justificativa.

Parágrafo Quarto: Nas operações que envolvam venda ou hipoteca dos bens do ativo permanente da empresa e ainda garantia de empréstimos ou financiamentos contraidos e que obriguem a sociedade será necessário a assinatura do sócio **PAULO CESAR BICCA**, isoladamente, e, em conjunto, dos sócios **MARCIO GUILHERME MOCELLIN** e **ANDERSON PAULO ROVER**.

Cláusula 8ª - Os instrumentos de procurações, outorgadas pelo administrador da sociedade, deverão especificar os atos e operações que os mandatários poderão praticar, e a duração do mandato não poderá ser superior a dois anos, salvo no caso de mandato com poderes gerais de foro, que poderá ser por prazo indeterminado.

Cláusula 9ª - Os administradores poderão perceber mensalmente, a título de "pró-labore", a importância que for convencionada entre os sócios, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DOS BALANÇOS E DA DESTINAÇÃO DOS RESULTADOS

Cláusula 10 – O exercício social coincidirá com o ano civil. Desta forma, terá início em 1º de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando será apurado o inventário físico dos bens, direitos e obrigações e as respectivas demonstrações financeiras em conformidade com os Princípio e Normas contábeis geralmente aceitos. Os sócios participam dos lucros e perdas na proporção de suas quotas.

Parágrafo Primeiro: Em reunião anual, até 30 de abril do ano seguinte, será decidido o destino dos lucros acumulados, se forem transferidos para reservas de lucros, bem como a sua reversão.

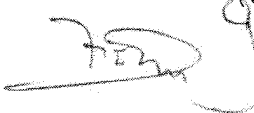
Parágrafo Segundo: Caso os sócios decidam distribuir os lucros, ou levados para aumento de capital, será realizado na proporção da quota de capital dos sócios.

Parágrafo Terceiro: Caso ocorra prejuízo em determinado exercício este permanecerá em prejuízos acumulados para futura amortização, ou suportado pelos sócios na mesma proporção antes informada.

Parágrafo Quarto: A sociedade poderá distribuir antecipadamente lucros em qualquer mês do ano calendário em conformidade com a Legislação Tributária.

Cláusula 11 – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, através de reunião dos sócios, regularmente convocada, deliberarão sobre as contas, a destinação dos resultados e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo Único – A convocação para reunião dos sócios será feita por carta com recibo de entrega, com antecedência mínima de 08 (oito) dias.


PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia xerocada
está de acordo com o original

DA CESSÃO DE QUOTAS

Cláusula 12 – As quotas sociais não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem que o alienante, previamente as ofereça à sociedade e, posteriormente, aos outros quotistas, cabendo a estes, se for o caso – na proporção da participação de cada um no capital social – o direito de preferência na aquisição das quotas oferecidas.

Parágrafo Único: O quotista que desejar alienar sua participação societária deverá, por ocasião da oferta, determinar, expressamente, o preço e as condições de pagamento que pretende pelas quotas ofertadas.

Cláusula 13 – O direito de preferência previsto na cláusula anterior deverá ser exercido, tanto pela sociedade como pelos quotistas, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do oferecimento e, não havendo manifestação positiva, o cedente restará livre para negociar com quem desejar; porém, neste caso, o preço e as condições de pagamento não poderão ser mais vantajosas do que as anteriormente ofertadas à sociedade e ao outro quotista.

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO E DA RETIRADA DE SÓCIOS

Cláusula 14 – A sociedade não entrará em dissolução e, conseqüentemente, em liquidação, por retirada, morte, falência ou incapacidade de quaisquer dos sócios, desde que o sócio remanescente queira o seu prosseguimento. Os valores do sócio que falecer, ou desejar retirar-se ser-lhe-ão pagos, ou a seus herdeiros, em caso de não desejarem permanecer na sociedade, com base em balanço especialmente levantado para esse fim, em moeda corrente nacional, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente, tendo como termo inicial o mês de encerramento do já referido balanço especial.

Parágrafo Primeiro: Mediante comum acordo entre as partes, poderá ser estabelecida outra forma de pagamento aos sócios retirantes, dos valores previstos nesta cláusula, desde que não afetem a situação econômico-financeira e o funcionamento normal da sociedade.

Parágrafo Segundo: O balanço especial referido no "caput" desta cláusula, que será utilizado para determinar o valor da quota reembolsável, tomará por base não somente o valor real dos bens, direitos e obrigações, mas também aqueles valores não escrituráveis, como a marca, tecnologia, clientela, perspectivas do negócio, e outros, bem como obrigações ainda não definidas e/ou quantificadas, tudo a ser aferido através de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1.996, na qual serão considerados, preponderantemente, os princípios gerais de direito, os usos e costumes e, se for o caso, as regras internacionais de comércio.

DAS DECISÕES SOCIAIS

Cláusula 15 - As deliberações dos sócios serão tomadas em conformidade com as determinações da Legislação Vigente.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 16 - Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia xerográfica
está de acordo com o original

Cláusula 17 - A regência supletiva da sociedade limitada dar-se-á pelas normas regimentais da Sociedade Anônima, Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações.

Parágrafo Único - A sociedade limitada, não será obrigada a publicação das suas demonstrações contábeis.

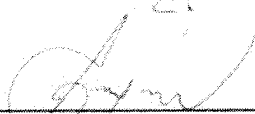
Cláusula 18 - Fica eleito o foro de Erechim/RS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em 10 (dez) vias de igual teor e forma para que produza seus jurídicos e legais efeitos.


Erechim/RS, 23 de fevereiro de 2017.



MÁRCIO GUILHERME MOCELLIN
CPF n.º 955.973.600-00




PAULO CESAR BICCA
CPF n.º 373.943.550-04



ANDERSON PAULO ROVER
CPF n.º 003.914.000-88

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/03/2017 SOB Nº 4416467	
Protocolo: 17/066173-3, DE 08/03/2017	
Empresa: 43 2 0506709 9	
RTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS	
TECHNICS LTDA. "EM REABILITAÇÃO	
JUDICIAL"	
CLEVERTON SIGNOR	
SECRETÁRIO-GERAL	


PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
Assinatura para a publicação desta da sociedade nesta a empresa

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

INTERPRINT LTDA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 960378138

PROIBIDO PLASTIFICAR
 960378138

Nome: PAULO CESAR BICCA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 5019624955 SSP/PC RS

CPF: 373.943.550-04 DATA NASCIMENTO: 04/07/1964

FILIAÇÃO: NILO BICCA
 ETHEL LEONOR BICCA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB. AD

Nº REGISTRO: 00458940257 VALIDADE: 05/06/2019 1ª HABILITACAO: 25/05/1985

OBSERVAÇÕES: EXERCE ATIV REMUNERADA

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: ERECHIM, RS DATA EMISSAO: 30/07/2014

ASSINATURA DO EMISOR: Leonardo Kauer
 01355047515
 RS156774364

DETRAN - RS (RIO GRANDE DO SUL)

Cartório PONCIO 1º Tabelionato de Notas Av. Presidente Vargas, 274 | Centro Erechim | RS | Fone: (54) 3522.1221
 Bel. Daniela Mara Poncio | Tabeliã primerotabelionato@erechim.com.br

AUTENTICAÇÃO
 AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída neste Tabelionato, a qual confere com o original apresentado, do que dou fé.
 Erechim, quinta-feira, 5 de novembro de 2014
 Emol: R\$ 3,40 + Selo digital: R\$ 0,30 = R\$ 3,70 Selo: 0182.01.1400001.82788

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

Isabel Piran Sandri
 Tabeliã Substituta

Cartório PONCIO 1º Tabelionato de Notas Av. Presidente Vargas, 274 | Centro Erechim | RS | Fone: (54) 3015-1221
 Bel. Daniela Mara Poncio | Tabeliã primerotabelionato@erechim.com.br

AUTENTICAÇÃO
 AUTENTICO a presente cópia reprográfica que confere com a cópia autenticada conferida neste Tabelionato, nos termos do art 642 a 645 da CNBR/RS, do que dou fé.
 Erechim, 24 de novembro de 2015
 Emol: R\$ 3,60 + Selo digital: R\$ 0,40 = R\$ 4,00 Selo: 0182.01.1500001.82488

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

Maira Dinzi Selivor
 Escrevente Autorizada

Recebido e lido por...
 116



Cartório **PONCIO** 1º Tabelionato de Notas Av. Presidente Vargas, 274 | Centro
 Bel. Daniela Mara Poncio | Tabelã Erechim | RS | Fone: (54) 3522.1221
 primeirtabelionato@erechim.com.br

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia reprográfica por ser cópia fiel do original a mim apresentado. Dou fé

Erechim, 1 de setembro de 2014

Emol: R\$ 3,40 + Selo digital: R\$ 0,30 = R\$ 3,70 Selo: 0182.01.1400001.42640

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

Jalini Pereira da Silva
 Escrivente Autorizada

Cartório **PONCIO** 1º Tabelionato de Notas Av. Presidente Vargas, 274 | Centro
 Bel. Daniela Mara Poncio | Tabelã Erechim | RS | Fone: (54) 3015-1221
 primeirtabelionato@erechim.com.br

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia reprográfica que confere com a cópia autenticada conferida neste Tabelionato nos termos do art. 642 à 645 da CNNR/RS do que dou fé.

Erechim, 24 de novembro de 2015

Emol: R\$ 3,60 + Selo digital: R\$ 0,40 = R\$ 4,00 Selo: 0182.01.1500001.82477

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

Maira Blazi Selivon
 Escrivente Autorizada

EM BRANCO

[Signature]
 PREFERÊNCIA MUNICIPAL DE SERIAL
 Reconheço que a cópia reprográfica está de acordo com o original

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: **MARCIO GUILHERME MOCELLIN**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: **1070921752 SJS/II RS**

CPF: **955.973.600-00** DATA NASCIMENTO: **05/11/1979**

FILIAÇÃO: **JULIO CESAR MOCELLIN**
MARIA CLAIR MOCELLIN

PERMISSÃO: **AB** ACC: **AB** CAT. HAB: **AB**

Nº REGISTRO: **00305101633** VALIDADE: **13/05/2018** 1ª HABILITAÇÃO: **08/04/1998**

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *[Assinatura]*

LOCAL: **ERECHIM, RS** DATA EMISSÃO: **14/05/2013**

ASSINATURA DO EMISSOR: *[Assinatura]* **Leonardo Kauer**
 Diretor-Presidente
 54846815524
 R8141558385

JOIARIAN - RS (RIO GRANDE DO SUL)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 735750337

PROIBIDO PLASTIFICAR 735750337

Cartório **PONCIO** 1º Tabelionato de Notas Av. Presidente Vargas, 274 | Centro Erechim | RS | Fone: (54) 3522.1221
 Bel. Daniela Mara Poncio | Tabeliã primeirtabelionato@erechim.com.br

AUTENTICAÇÃO
 AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída neste Tabelionato, a qual confere com o original apresentado, do que dou fé
 Erechim, 22 de outubro de 2014
 Emol: R\$ 3,40 + Selo digital: R\$ 0,30 = R\$ 3,70 Selo: 0182.01.1400001.74055

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

*Maneira de autenticação inserida
 Tabeliã Substituta*

Cartório **PONCIO** 1º Tabelionato de Notas Av. Presidente Vargas, 274 | Centro Erechim | RS | Fone: (54) 3015-1221
 Bel. Daniela Mara Poncio | Tabeliã primeirtabelionato@erechim.com.br

AUTENTICAÇÃO
 AUTENTICO a presente cópia reprográfica que confere com a cópia autenticada contida neste Tabelionato, nos termos do art. 642 a 645 da CNNR/RS do que dou fé
 Erechim, 24 de novembro de 2015
 Emol: R\$ 3,60 + Selo digital: R\$ 0,40 = R\$ 4,00 Selo: 0182.01.1500001.82438

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

*Maira Blazi Setim
 Escrevente Autorizada*

[Assinatura]
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
 Reconheço que a cópia reprográfica está de acordo com o original

/TEC MOVEIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA
 SALOMAO IOCHPE 267
 INDUSTRIAL
 9700-000 ERECHIM RS

Nota Fiscal
 Conta de Energia Elétrica
 N°. 039966561 série U
 Data de Emissão 14/03/2017
 Data de Apresentação 17/03/2017
 Pág. 1 de 2

Medidor de leitura	Lote	Cliente	Reservado ao fisco
RCATR09-0000000121	09	711979683	28BB.AB72.2DAA.BC13.BD83.03A1.968B.2D03

DADOS DA INSTALAÇÃO	
WTEC MOVEIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA R SALOMAO IOCHPE 267 99700-000 ERECHIM - RS	Classificação: Tarifa Verde-A4 Industrial CNPJ 05.634.834/0005-04 Inscrição Estadual: 0390159832 Conta Contrato N° 920000258212

ICMS		PIS/COFINS		DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO				
Base de Cálculo R\$	Aliquota	Valor R\$	Aliquota PIS %	0,89	N°. 914700346218	Quantidade	Preço Médio	Valores R\$
38.888,49	30,00	11.666,56	Aliquota COFINS %	4,13	Venda de Energia (kWh)	76.370	0,50921160	38.888,49
Total de ICMS		11.666,56						

ATENDIMENTO RGE	INSTALAÇÃO	CONTAS/MES	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR (R\$)
0800 721 17 01	3083313732	MAR/2017	24/03/2017	39.236,79
ww.cpfempresas.com.br Segunda Via				

DESCRIÇÃO DA CONTA						
N°. 914700346218	Registrado	Contratado	Faturado	Tarifa/Preço	Valores R\$	
Consumo Ponta [KWh] - TUSD	868		868	0,74727000	648,63	
Consumo Fora Ponta [KWh]-TUSD	74.746		74.746	0,06075000	4.540,81	
Cons Ponta Band Verde - TE	868		868	0,32052000	278,21	
Consumo F Ponta Band Verde-TE	74.746		74.746	0,20697000	15.470,17	
Adicional Band Amarela Ponta					8,38	
Adicional Band Amarela FPonta					721,68	
Consumo Reativo Exc Ponta	140		140	0,21643000	30,30	
Consumo Reativo Exc Fora Ponta	616		616	0,21643000	133,32	
Demanda [kW] - TUSD	377	365	377	9,12000000	3.438,24	
PIS/PASEP					346,10	
COFINS					1.606,09	
ICMS					11.666,56	
Subtotal					38.888,49	
Total Distribuidora					38.888,49	
Contribuição Custeio IP-CIP					348,30	
Total Outros Serviços					348,30	
Total a Pagar					39.236,79	

Autenticação Mecânica no Verso



Nota Fiscal
 Conta de Energia Elétrica
 N° 039966561 Serie U

Cód. Déb. Automático-Banco
 920000258212

Vencimento
 24/03/2017

Total a Pagar R\$
 39.236,79

ATRASSO NO PAGAMENTO SERÁ COBRADO EM CONTA FUTURA: MULTA 2%, JUROS
 MORA 0,033% AO DIA E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONF.LEGISLAÇÃO VIGENTE

119

Autenticação Mecânica

836900003929 367900893002 771111658098 200002582126



[Handwritten Signature]
 Autenticação Mecânica
 Nota Fiscal nº 039966561 Série U
 Conta de Energia Elétrica nº 914700346218
 Valor total a pagar R\$ 39.236,79

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.634.834/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 09/04/2003
NOME EMPRESARIAL WTEC MOVEIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 31.02-1-00 - Fabricação de móveis com predominância de metal			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 31.03-9-00 - Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira 32.50-7-02 - Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório 26.22-1-00 - Fabricação de periféricos para equipamentos de informática 25.93-4-00 - Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal 25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente 22.29-3-99 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente 32.40-0-99 - Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente 32.20-5-00 - Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias 29.49-2-99 - Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 32.99-0-99 - Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente 22.29-3-02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R SALOMAO IOSCHPE	NÚMERO 267	COMPLEMENTO	
CEP 99.706-532	BAIRRO/DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO ERECHIM	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTROLADORIA@GRUPOWTEC.COM.BR		TELEFONE (54) 3522-4344	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/11/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 02/10/2017 às 10:10:07 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

120



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal da Fazenda ✓

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

Contribuinte.....: WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA ✓
CPF/CNPJ.....: 05.634.834/0001-72
Insc. Municipal...: 31790
Endereço.....: RUA SALOMÃO IOSHPE, 267
Bairro.....: INDUSTRIAL
Cidade.....: Erechim
Atividades.....:
2229-3/99 Ind.de artefatos de plástico
2229-3/02 Serv.de injeção, industrialização, reciclagem plást.
3102-1/00 Fabr. de móveis com predominância de metal

Certificamos que revendo os registros em nosso banco de dados constatamos que o Contribuinte acima possui débitos com o Município de Erechim, cujo débito encontra-se em moratória, visto o tributo estar com o parcelamento em dia até esta data ou possuir recurso administrativo não julgado até esta data.

Certidão expedida conforme artigos 205 a 208 do Código Tributário Nacional e Decreto Municipal nº 3086, de 20 de março de 2006, e não elide o direito de a Fazenda pública Municipal, a qualquer tempo, créditos que venham a ser apurados, inclusive do exercício em curso.

Certidão emitida gratuitamente e válida até 31/12/2017

Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.

Identificador : 205634834000172
Emitida às 09:58:13 do dia 02/10/2017.
Código de Autenticidade 32EB.1BF9

*Validada
no MEI
JOP*



Estado do Rio Grande do Sul /
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal da Fazenda

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Contribuinte.....:WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA
CPF/CNPJ.....:05.634.834/0001-72
Insc. Municipal...:31790
Endereço.....:RUA SALOMÃO IOSHPE, 267
Bairro.....:INDUSTRIAL
Cidade.....:Erechim
Atividade.....:
Ind.de artefatos de plástico
Serv.de injeção, industrialização, reciclagem plást.
Fabr. de móveis com predominância de metal

Certificamos que até a presente data não constam inscritos débitos ao Imposto Sobre Serviços do Contribuinte acima.

Certidão expedida conforme artigos 205 a 208 do Código Tributário Nacional e Decreto Municipal nº 3086, de 20 de março de 2006, e não elide o direito de a Fazenda Pública Municipal proceder posteriores diligências fiscais e vir cobrar, a qualquer tempo, créditos quem venham a ser apurados, inclusive do exercício em curso.

A autenticidade da certidão pode ser verificada no site www.pmerechim.rs.gov.br.

Certidão emitida válida gratuitamente até 31 de Dezembro / de 2017.

Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.

Identificador : 300000000031790
Emitida às 10:01:26 do dia 02/10/2017.
Código de Autenticidade 3058.19A6

*Verificada
no site
fma/p*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL

Certidão de Situação Fiscal nº **0011263749**

Identificação do titular da certidão:

Nome: **WTEC MOV E EQUIP TECNICOS LTDA**

Endereço: **RUA SALOMAO IOSCHPE, 267
INDUSTRIAL, ERECHIM - RS**

CNPJ: **05.634.834/0001-72**

Certificamos que, aos **04** dias do mês de **OUTUBRO** do ano de **2017**, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda, o titular acima enquadra-se na seguinte situação:

CERTIDAO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 206 DO CTN

Descrição dos Débitos/Pendências:

Possui 20 Debito(s) AUL/DAT:
20 Adm Parcelado

Esta certidão **NÃO É VÁLIDA** para comprovar;

a) a quitação de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;

b) em procedimento judicial e extrajudicial de inventário, de arrolamento, de separação, de divórcio e de dissolução de união estável, a quitação de ITCD, Taxa Judiciária e ITBI, nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual (Lei nº 7.608/81).

No caso de doação, a Certidão de Quitação do ITCD deve acompanhar a Certidão de Situação Fiscal.

Esta certidão constitui-se em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa nº 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

A presente certidão não elide o direito de a Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul proceder a posteriores verificações e vir a cobrar, a qualquer tempo, crédito que seja assim apurado.

Esta certidão é válida até 2/12/2017.

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V.

Autenticação: **0020671416**

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em <https://www.sefaz.rs.gov.br>.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: WTEC MOVEIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ: 05.634.834/0001-72

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 15:18:07 do dia 19/05/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 15/11/2017.

Código de controle da certidão: **B866.7AB5.7A73.DFE5**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 05634834/0001-72

Razão Social: WTEC MOVEIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA EM RECUPER JUD

Endereço: R GERMANO CARLOS KNAPICK 393 / INDUSTRIAL / ERECHIM / RS / 99706-402

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

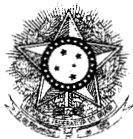
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 18/10/2017 a 16/11/2017

Certificação Número: 2017101810352822933597

Informação obtida em 24/10/2017, às 18:54:48.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: WTEC MOVEIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

(MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 05.634.834/0001-72

Certidão nº: 137883963/2017

Expedição: 02/10/2017, às 09:56:36

Validade: 30/03/2018 / 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **WTEC MOVEIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **05.634.834/0001-72**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



CEPTELAJ JUDICIAL CÍVEL

Certifico que, consultando os sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, constam os seguintes registros de AÇÕES CÍVEIS em tramitação contra:

W TEC Móveis e Equipamentos Técnicos Ltda. CNPJ: 07.041.841/0001-72, Rua Industrial - Rua Germano Carlos Knapp, 101, Industrial, Ijuí, RS - Brasil.

013/1.15.0003981-0 CNJ: 0009338-75.2015.8.21.0013, 1ª Vara Cível da Comarca de Erechim, proposto em 16/06/2015, classe CUI de ação de cobrança de Título Extrajudicial, autor(es): Banco Santander (Brasil)

013/1.15.0004089-5 CNJ: 0009612-39.2015.8.21.0013, 1ª Vara Cível da Comarca de Erechim, proposto em 28/08/2015, classe CUI de ação de cobrança de Título Extrajudicial, autor(es): Banco Bradesco (Brasil)

013/1.16.0000284-5 CNJ: 0000687-20.2016.8.21.0013, 3ª Vara Cível da Comarca de Erechim, proposto em 03/02/2016, classe CUI de ação de cobrança de Título Extrajudicial, autor(es): Banco Bradesco (Brasil)

013/1.16.0002549-7 CNJ: 0005900-07.2016.8.21.0013, 3ª Vara Cível da Comarca de Erechim, proposto em 20/04/2016, classe CUI de ação de cobrança de Título Extrajudicial, autor(es): GSM Distribuidora de Tintas Ltda.

013/1.17.0001233-8 CNJ: 0002853-88.2017.8.21.0013, 1ª Vara Cível da Comarca de Erechim, proposto em 20/03/2017, classe CUI de ação de cobrança de Título Extrajudicial, autor(es): ITAM TRICOMAR S.A.

013/1.17.0002730-0 CNJ: 0006209-91.2017.8.21.0013, 1ª Vara Cível da Comarca de Erechim, proposto em 19/06/2017, classe CUI de ação de cobrança de Título Extrajudicial, autor(es): Banco Bradesco (Brasil)

013/1.17.0002890-0 CNJ: 0006476-63.2017.8.21.0013, 1ª Vara Cível da Comarca de Erechim, proposto em 06/07/2017, classe CUI de ação de cobrança de Título Extrajudicial, autor(es): Banco Bradesco (Brasil)

Sua Seleção dos: 33/380634, 4/82571, em 02/10/2017 às 09h48min



127

PREFETURA MUNICIPAL DE CORRAL
Reconheço que a cópia xerográfica
está de acordo com o original



Wolkswagen SA.

WTEC Móveis e Equipamentos Técnicos (Presto Industrial) - CNPJ: 08.614.834/0001-73.
End. Comercial - Rua Germano Carlos Kropik, 193, Industrial, Erechim, RS, Brasil.

004/1.11.0006383-8 CNJ: 0012365-35.2011.8.21.0004. 1ª Vara Cível da Comarca de Bagé, proposto em 22/03/2013, classe CDM da Ação Procedimento Ordinário, autor(es): Dalé Construções e Incorporações Ltda.

013/1.15.0001139-7 CNJ: 0002763-51.2015.6.21.0013. 1ª Vara Cível da Comarca de Erechim, proposto em 19/03/2015, classe CDM da Ação Recuperação Judicial, autor(es): WTEC Móveis e Equipamentos Técnicos Ltda.

Erechim, 02 de outubro de 2017, às 09:43h

2º TABELIONATO
Bel. Waldir Airton Timm - Tabelião
Rua Itália 110 - 99700-014 - Erechim - RS - Fone: (54) 3321.5772
E-mail: tabelionato@timm.net.br


AUTENTICAÇÃO
Autentico verso e anverso da presente fotocópia, por ser reprodução fiel do original, a mim apresentado do que dou fé.
Erechim, 24 de outubro de 2017, 171441 - 06311
Emol: R\$ 9,00 + Selo digital: R\$ 2,80
0183.01.1700007.19107 a 19108

Bel. Nairine Zagu
Escrivente Aut. 52224
2º TABELIONATO - ER - 10M-RS

128

Réus selecionados: 13/380634, 4/82571, em 02/10/2017 às 09h48min

je
PREFÉRENCIA PARA O ORIGINAL
Reconheço que a cópia referenciada
está de acordo com o original

**Consulta de 1º Grau**Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul  Imprimir

Processo Cível **Número Themis:** 013/1.15.0001139-7 **Processo Principal:**
Número CNJ: 0002763-51.2015.8.21.0013 **Processos Reunidos:**

FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Recuperação de Empresa Segredo de Justiça: Não Tramitação preferencial-Idoso: Não

Comarca: Erechim**Órgão Julgador:** 1ª Vara Cível : 1 / 1**Data da Propositura:** 19/02/2015**Local dos Autos:** MESA LATERAL SIMONE**Situação do Processo:** COM CARTÓRIO**Volume(s):** 15**Quantidade de folhas:****Partes:****Nome:**

WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA

Advogado:

ALVARO BRIZOLA MARQUES

Nome:

WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS (PRESTO INDUSTRIAL)

Designação:

AUTORA

OAB:

RS 75462

Designação:

RÉ

Últimas Movimentações:

11/08/2017 RECEBIDOS OS AUTOS CUMPRIR ATO ORDINATÓRIO
11/08/2017 RECEBIDOS OS AUTOS VISTA AO SÍNDICO
11/08/2017 CARGA SÍNDICO - Rodrigo Petry
31/08/2017 RECEBIDOS OS AUTOS
31/08/2017 JUNTADA DE PETICAO DE (OUTRAS) PELO TERCEIRO

Ver Leilões

Última atualização: 31/08/2017

Data da consulta: 01/09/2017**Hora da consulta:** 08:19:18

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.15.0001139-7

Comarca: Erechim

Órgão Julgador: 1ª Vara Cível : 1 / 1



Imprimir

Julgador:

Luis Gustavo Zanella Piccinin

Despacho:

Vistos Cuida-se de mais um pedido de recuperação judicial a aportar nesta Comarca de Erechim, por conta das graves disfuncionalidades econômicas nacionais sentidas e fato público e notório e a contar do segundo semestre de 2014, agravando-se no período pós-eleições nacionais e estaduais, culminando com agudas crises econômicas e financeiras nas empresas que se voltam notadamente ao setor fabril. A autora, que se dedica ao fabrico de equipamentos destinados a escolas e repartições públicas, bem assim como à mobília comercial, como demonstra já no início, tem seu faturamento ancorado em 70% de vendas ao Poder Público, mediante concorrência. E, neste contexto, experimenta retardo generalizado em pagamentos já empenhados de produtos já entregues, pelos governos a quem fornece seus equipamentos, de modo a comprometer severamente seu fluxo de caixa. Eis demonstração cabal que, por si, já justifica a momentânea crise financeira sofrida pela autora, que, na outra ponta, tem compromissos fiscais e tributários em dia (certidões acostadas), que está em plena atividade e que paga seus trabalhadores em dia (é ré em poucas ações trabalhistas, não expressivas, e ostenta certidão negativa de débitos trabalhistas, fl. 806), e os débitos para com fornecedores são compatíveis com um quadro recente de sufocamento financeiro, já que a autora não é ré nem executada, não tem títulos protestados e não sofreu pedido de falência nos últimos anos. De outro lado demonstra impressionante evolução no faturamento, em 10 anos de história, a ponto de, entre 2009 e 2010 e quintuplicar seu faturamento anual, marcado na casa dos 25 milhões de reais, chegando aos 50 milhões em 2014. Se por um lado o crescimento e faturamento da empresa vem em moto contínuo em linha ascendente no decorrer dos anos, afora a má-gestão, do que não se cogita, é a interrupção da confiança na cadeia econômica de produção vs. venda, entre o privado e o público que causa a disfuncionalidade ora experimentada, na medida em que sem o aporte de recursos dos pagamentos das vendas efetuadas não há como se manter a empresa em atividade, máxime se noticiado, já no ingresso da ação, que o inadimplemento do Poder Público monta algo em torno de 6,6 milhões de reais. Não é preciso muito argumento para se perceber que tal desfalque no caixa da empresa leva a um endividamento cada vez mais insuportável, pois as chamadas despesas primárias (salários, tributos e fornecedores) serão suportadas mediante endividamento cada vez mais crescente, gerando um serviço de dívida que torna a própria atividade econômica inviável, pois deficitária. Dai que a recuperação judicial, neste quadro, vem dar expectativa de recuperação da atividade comercial, pela cessação de pagamento das obrigações vencidas até aqui, alongadas pela reestruturação da dívida, com sua recomposição, se a empresa mantiver sua atividade nos níveis em que ostentou nos últimos exercícios contábeis. Esse quadro, mais o colorido jurídico-jurisprudencial que justifica a primeira medida liminar requerida, a saber dispensa da certidão de que trata o artigo 31, II, da Lei 8.666/93 (a saber: RESP 1.173.735/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22.04.2014; AgRG na MC 23.499/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.12.2014, todos trazidos à colação pela autora) é de merecer trânsito. Com efeito, de nada adianta defender-se a recuperação de um lado, se por outro lado a empresa, que tem 70% de seu faturamento focado no setor público ficar impedida justamente de participar de licitações por estar em recuperação judicial. A exigência da Lei de Licitações, por outro lado, parece claríssima no sentido de preservar o Erário daquelas más empresas, ou daquelas sem saúde financeira, por exemplo, para iniciar e terminar uma obra pública, em contratos de execução que se protraí no tempo. Bem diferente, contudo, o caso em apreço, em que a autora é fabricante de mobília comercial e escolar, e cujo empenho e subsequente pagamento pressupõe entrega da mercadoria por primeiro e recebimento só depois. Ora, logo, ressalta evidente que nenhum prejuízo aos contratos públicos eventualmente firmados pela autora haverá com a dispensa da certidão negativa de que trata o artigo 31, II, da lei 8.666/93. A mesma sorte, da preservação da atividade e da empresa, merece a questão das chamadas travas bancárias. A questão é, ainda, não pacífica no âmbito do STJ, havendo forte inclinação pela não sujeição de tais créditos à recuperação: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1326851/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013) Ocorre que, também e principalmente, o primado da conservação da empresa é visto no STJ como substancial e de norte interpretativo da Lei 11.101/05. Não por outro motivo outros arestos mais recentes admitem a análise pelas instâncias ordinárias dos valores envolvidos em ditas cessões e o nível de comprometimento da empresa; da conservação da empresa e do comprometimento da atividade frente a aplicação pura e simples do julgado suso-mencionado, verbis: AGRAVOS REGIMENTAIS NA MEDIDA CAUTELAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. DIREITOS CREDITÓRIOS. TRAVA BANCÁRIA. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantida a decisão no sentido de conceder parcialmente a liminar para que os valores penhorados nas contas do BIC BANCO, primeiro agravante, permaneçam à disposição do juízo da recuperação judicial até que o tribunal de origem delibere sobre o agravo regimental interposto. 2. As demais questões levantadas nos presentes agravos regimentais, tanto pelo BIC BANCO (quais sejam: a impossibilidade de se converter o agravo de instrumento em agravo retido, o

130

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.15.0001139-7

Comarca: Erechim

Órgão Julgador: 1ª Vara Cível : 1 / 1



Imprimir

Julgador:

Luis Gustavo Zanella Piccinin

Despacho:

Vistos Cuida-se de mais um pedido de recuperação judicial a aportar nesta Comarca de Erechim, por conta das graves disfuncionalidades econômicas nacionais sentidas e fato público e notório e a contar do segundo semestre de 2014, agravando-se no período pós-eleições nacionais e estaduais, culminando com agudas crises econômicas e financeiras nas empresas que se voltam notadamente ao setor fabril. A autora, que se dedica ao fábrica de equipamentos destinados a escolas e repartições públicas, bem assim como à mobília comercial, como demonstra já no início, tem seu faturamento ancorado em 70% de vendas ao Poder Público, mediante concorrência. E, neste contexto, experimenta retardo generalizado em pagamentos já empenhados de produtos já entregues, pelos governos a quem fornece seus equipamentos, de modo a comprometer severamente seu fluxo de caixa. Eis demonstração cabal que, por si, já justifica a momentânea crise financeira sofrida pela autora, que, na outra ponta, tem compromissos fiscais e tributários em dia (certidões acostadas), que está em plena atividade e que paga seus trabalhadores em dia (é ré em poucas ações trabalhistas, não expressivas, e ostenta certidão negativa de débitos trabalhistas, fl. 806), e os débitos para com fornecedores são compatíveis com um quadro recente de sufocamento financeiro, já que a autora não é ré nem executada, não tem títulos protestados e não sofreu pedido de falência nos últimos anos. De outro lado demonstra impressionante evolução no faturamento, em 10 anos de história, a ponto de, entre 2009 e 2010 e quintuplicar seu faturamento anual, marcado na casa dos 25 milhões de reais, chegando aos 50 milhões em 2014. Se por um lado o crescimento e faturamento da empresa vem em moto contínuo em linha ascendente no decorrer dos anos, afora a má-gestão, do que não se cogita, é a interrupção da confiança na cadeia econômica de produção vs. venda, entre o privado e o público que causa a disfuncionalidade ora experimentada, na medida em que sem o aporte de recursos dos pagamentos das vendas efetuadas não há como se manter a empresa em atividade, máxime se noticiado, já no ingresso da ação, que o inadimplemento do Poder Público monta algo em torno de 6,6 milhões de reais. Não é preciso muito argumento para se perceber que tal desfalque no caixa da empresa leva a um endividamento cada vez mais insuportável, pois as chamadas despesas primárias (salários, tributos e fornecedores) serão suportadas mediante endividamento cada vez mais crescente, gerando um serviço de dívida que torna a própria atividade econômica inviável, pois deficitária. Dai que a recuperação judicial, neste quadro, vem dar expectativa de recuperação da atividade comercial, pela cessação de pagamento das obrigações vencidas até aqui, alongadas pela reestruturação da dívida, com sua recomposição, se a empresa mantiver sua atividade nos níveis em que ostentou nos últimos exercícios contábeis. Esse quadro, mais o colorido jurídico-jurisprudencial que justifica a primeira medida liminar requerida, a saber dispensa da certidão de que trata o artigo 31, II, da Lei 8.666/93 (a saber: RESP 1.173.735/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22.04.2014; AgRG na MC 23.499/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.12.2014, todos trazidos à colação pela autora) é de merecer trânsito. Com efeito, de nada adianta deferir-se a recuperação de um lado, se por outro lado a empresa, que tem 70% de seu faturamento focado no setor público ficar impedida justamente de participar de licitações por estar em recuperação judicial. A exigência da Lei de Licitações, por outro lado, parece claríssima no sentido de preservar o Erário daquelas mais empresas, ou daquelas sem saúde financeira, por exemplo, para iniciar e terminar uma obra pública, em contratos de execução que se protraí no tempo. Bem diferente, contudo, o caso em apreço, em que a autora é fabricante de mobília comercial e escolar, e cujo empenho e subsequente pagamento pressupõe entrega da mercadoria por primeiro e recebimento só depois. Ora, logo, ressaltado evidente que nenhum prejuízo aos contratos públicos eventualmente firmados pela autora haverá com a dispensa da certidão negativa de que trata o artigo 31, II, da lei 8.666/93. A mesma sorte, da preservação da atividade e da empresa, merece a questão das chamadas travas bancárias. A questão é, ainda, não pacífica no âmbito do STJ, havendo forte inclinação pela não sujeição de tais créditos à recuperação: AGRADO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA, NÃO SUBMISSÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PRECEDENTES. 1.- Conforme a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1326851/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013) Ocorre que, também e principalmente, o primado da conservação da empresa é visto no STJ como substancial e de norte interpretativo da Lei 11.101/05. Não por outro motivo outros arestos mais recentes admitem a análise pelas instâncias ordinárias dos valores envolvidos em ditas cessões e o nível de comprometimento da empresa; da conservação da empresa e do comprometimento da atividade frente a aplicação pura e simples do julgado suso-mencionado, verbis: AGRAVOS REGIMENTAIS NA MEDIDA CAUTELAR, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, DIREITOS CREDITÓRIOS, TRAVA BANCÁRIA, ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05, PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantida a decisão no sentido de conceder parcialmente a liminar para que os valores penhorados nas contas do BIC BANCO, primeiro agravante, permaneçam à disposição do juízo da recuperação judicial até que o tribunal de origem delibere sobre o agravo regimental interposto. 2. As demais questões levantadas nos presentes agravos regimentais, tanto pelo BIC BANCO (quais sejam: a impossibilidade de se converter o agravo de instrumento em agravo retido, o

cabimento do mandado de segurança para impugnar a decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido e a exclusão de seus créditos dos efeitos da recuperação judicial da devedora) quanto pela empresa CEMON (a saber: a natureza do crédito detido pelo primeiro agravante e a inviabilidade de sua recuperação judicial caso a trava bancária seja mantida), devem ser necessariamente enfrentadas nas instâncias ordinárias, com o esgotamento prévio de todas as fases e de todos os recursos que lhes são inerentes, sob pena de uma supressão de instâncias juridicamente inviável. 3. Agravos regimentais não providos. (AgRg na MC 20.989/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014) Além da ausência de pacificação jurisprudencial a respeito no âmbito do STJ, vale transcrever o voto vencido da Min. Nancy Andrighi no Resp. 1.202.918, j. 13.04.2013, alinhando-se no sentido de que a singela exclusão do crédito objeto de cessão fiduciária da recuperação termina por inviabilizar o próprio objetivo da recuperação judicial, e por levar o devedor à bancarrota, como parece ser o caso que aqui se apresenta. Diz Sua Excelência: (ç) Cinge-se a lide a determinar a sujeição da cessão fiduciária de direitos creditórios aos efeitos da recuperação judicial. Recentemente, tive a oportunidade de manifestar em processo ç REsp 1.279.525/PA, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva ç que discutiu tema análogo, qual seja, a sujeição dos adiantamentos de contratos de câmbio ç ACC's aos efeitos da recuperação judicial. Embora o julgamento do mencionado recurso não tenha se encerrado, parte do raciocínio lá desenvolvido para inaugurar a divergência se aplica à hipótese dos autos, notadamente o fato de que, assim como o adiantamento de contrato de câmbio, a cessão fiduciária de crédito NÃO possui diferença ontológica frente às antecipações realizadas em outras operações de mútuo bancário. Entendimento semelhante foi externado pelo i. Min. Cesar Asfor Rocha no julgamento do REsp 469.390/RS, 4ª Turma, DJ de 03.11.2003, versando sobre ACC's. Ao proferir o voto condutor, sua Exa. bem lembrou que os contratos de câmbio não passam de ç verdadeira modalidade de contrato bancário, camuflando apenas mais um instrumento colocado à disposição das instituições financeiras ç. Aliás, uma análise detida do conteúdo do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 permite inferir que o próprio legislador não pretendeu excluir a cessão fiduciária de direitos creditórios da recuperação judicial. Com efeito, de acordo com o referido dispositivo legal, ç tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (...), seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais (...) ç (grifei). Em seu percuciente voto, o i. Min. Relator realiza uma digressão histórica desde a edição do CC/02 (que em seu art. 1.368 originalmente restringe a possibilidade de constituição da propriedade fiduciária a bens móveis infungíveis) e posterior advento da Lei nº 10.931/04 (que passou a admitir a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito), incluindo no CC/02 o art. 1.368-A, para concluir que a alienação fiduciária de título de crédito possui a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. No entanto, rogando ao i. Min. Relator as mais elevadas vênias, penso que o panorama legislativo surgido com entrada em vigor da Lei nº 10.931/04 é outro. Desde então, fica claro que o ordenamento jurídico passou a comportar duas espécies do gênero negócios fiduciários, quais sejam: (i) a alienação fiduciária de coisa, móvel ou imóvel; e (ii) a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito. Afinal, não fossem elas ç alienação e cessão ç espécies distintas de fidúcia, não teriam merecido do legislador trato individualizado. Constituem, em suma, diferentes tipos de fidúcia. Partindo-se da própria redação do art. 66-B, § 3º, da Lei nº 10.931/04, tem-se que na alienação se atribui ao credor a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária, enquanto na cessão atribui-se ao credor a posse direta e indireta apenas do título representativo do direito ou do crédito. Seja como for, sem nos aprofundarmos na análise das características que compõem cada espécie de fidúcia, o que releva para o deslinde da presente controvérsia é a constatação de que alienação fiduciária e cessão fiduciária constituem modalidades distintas de negócio fiduciário. Nesse contexto, nota-se que o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 se limita a mencionar o ç proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis ç, ou seja, o dispositivo legal contempla apenas a alienação fiduciária. Quanto muito, poder-se-ia admitir que o dispositivo legal compreende também a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, mas jamais a cessão fiduciária de títulos de crédito. Tanto é assim que o mencionado artigo de lei afirma que ç prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa ç (grifei). Ao utilizar a expressão ç coisa ç, o legislador deixa claro que a exceção ao regime da recuperação judicial alcança apenas a propriedade fiduciária sobre bens (móveis ou imóveis), nunca sobre direitos, ainda mais sobre direitos de crédito. Dessa forma, não há como incluir a cessão fiduciária de direitos de crédito no bojo do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Por se tratar de uma regra de exceção, limitadora de direitos, a boa hermenêutica exige que a referida norma seja interpretada restritivamente, sendo incabível qualquer forma de presunção, analogia ou ampliação. Acrescente-se, por oportuno, que a nova Lei de Falências é posterior à Lei nº 10.931/04, de modo que, fosse essa de fato a sua intenção, teria o legislador excluído da recuperação judicial, de forma expressa, também as cessões fiduciárias de crédito. Evidente, pois, não ter sido essa a vontade do legislador. Até porque o ideal de superação da crise econômico-financeira das empresas que norteia a Lei nº 11.101/05 depende da existência de instrumentos para tanto, entre eles a liberação das chamadas travas bancárias, sujeitando os créditos garantidos por cessão fiduciária ao regime de recuperação judicial. Afinal, o que se busca é a recuperação da empresa ç em prol da fonte produtora, do emprego e dos credores ç e não apenas a recuperação do crédito bancário, que viria em benefício exclusivo das instituições financeiras. Aliás, com vistas a evitar o surgimento de qualquer dúvida na exegese do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, o Deputado Federal Carlos Bezerra apresentou o Projeto de Lei nº 4.586/09, propondo seja dada nova redação ao caput da norma, para consignar expressamente que ç estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive aqueles garantidos por cessão fiduciária de títulos de crédito, ainda que não vencidos ç (grifei). Finalmente, considero importante tecer algumas considerações acerca da alegação que comumente se faz, no sentido de que a sujeição do mútuo garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios à recuperação judicial geraria retração desse tipo de empréstimo no mercado e/ou elevação das taxas de juros. Em primeiro lugar, vale frisar que outras modalidades de linha de crédito, inclusive aquelas destinadas a pessoas jurídicas e voltadas especificamente para incentivar o desenvolvimento da economia, estão sujeitas à recuperação judicial e, nem por isso, têm sua oferta reduzida. Quanto aos juros praticados, a questão na verdade se resolve pela prática de uma política de governo tendente à redução desse encargo, como a verificada atualmente (que, diga-se, evidenciou que os bancos vinham operando com um spread muito acima do razoável), e não na concessão de vantagens desproporcionais à instituição financeira para artificialmente reduzir seus custos, em detrimento do próprio tomador do empréstimo e dos seus empregados e demais credores. Como bem anota Ecio Perin Junior, um dos principais objetivos da nova Lei de Falências é ç ampliar o acesso ao crédito e reduzir seu custo no Brasil, ou seja, dar condições para a diminuição do spread bancário ç. Nesse contexto, o autor destaca que a necessidade de diminuição do spread bancário foi, inclusive, apresentado como justificativa para beneficiamento dos bancos, mas ressalva que ç tal favorecimento tem-se mostrado ineficaz quanto à pretensa redução de juros, proporcionando,

em realidade, um dos maiores obstáculos para o êxito de muitos processos de recuperação judicial, colocando em risco o sucesso da própria lei falitária; (Curso de direito falimentar e recuperação de empresas, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 408-412). Por outro lado, embora se reconheça a necessidade de conferir proteção às instituições financeiras enquanto fomentadoras da própria atividade empresarial, não se pode olvidar que os bancos não são obrigados a conceder créditos, somente o fazendo após uma criteriosa análise dos riscos envolvidos, notadamente a capacidade de pagamento do solicitante. Em síntese, conclui-se que a melhor exegese do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 aponta para a sujeição das cessões fiduciárias de direitos de crédito ao regime da recuperação judicial (.) Destarte, tenho como, no caso concreto, mais acertada esta orientação. É que o comprometimento integral dos recebíveis da autora vai inviabilizar por completo sua própria atividade e a manutenção da empresa. Se tratando de indústria fabril é da essência desta atividade a mão-de-obra, o que se vê da lista de empregados da empresa. E é justamente o pagamento destes obreiros que estará atingido pela não concessão da submissão dos contratos em análise aos efeitos da recuperação judicial. Sem o pagamento dos salários os trabalhadores estarão autorizados a vindicar a rescisão indireta do contrato de trabalho; sem o trabalho, que é a essência da indústria fabril, a própria atividade estará encerrada, o que se vê pelo grau de comprometimento da empresa. De outro giro não é demais perquirir os motivos pelos quais o legislador deu a garantia do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 às instituições financeiras. Quis ele, sem dúvida, que os bens individualmente considerados e por esta razão o debate entre alienação fiduciária e cessão fiduciária - que fossem adquiridos mediante recursos bancários e empregados na produção fossem rapidamente recuperados, pois ainda impagos, por seu real proprietário: o agente financeiro. Neste viés a norma é de extrema justiça, pois não se pode pretender que algo que ainda não é do devedor, já que a propriedade é resolúvel, seja retirado do credor-proprietário e entregue aos demais credores. A dinâmica é, contudo, diversa na cessão fiduciária. Aqui se tem, em essência e mesmo que a lei ou o contrato traga o termo fiduciário no seu bojo, o que merece para caracterizar determinado instituto pelo adjetivo, senão que o que lhe determina a essência é seu substantivo, como afirma a norma de sobre-direito do artigo 110/CTN empréstimo de dinheiro, por antecipação, e cujos riscos na concessão são criteriosos pelas instituições financeiras, mediante o recebimento ou cessão translativa de títulos emitidos pelo tomador do empréstimo. Não há, como se vê, um financiamento direito a aquisição de determinado bem; há um financiamento geral à própria atividade, de modo que a não sujeição deste tipo de empréstimo ou de crédito ao regime da recuperação judicial faz letra morta da lei respectiva, e inútil seus mecanismos moratórios, que, ao fim e ao cabo, dado o tratamento puro do artigo 49, § 3º, terá o faturamento da própria atividade sujeito à penhora automática de seus valores e entrega deles, sem qualquer concurso, aos cessionários fiduciários dos títulos. Retomado o caso concreto, comprovado que é principal componente do fluxo de caixa da autora os valores dos títulos caucionados junto às instituições bancárias, comprovado ainda que sem os recursos é o pagamento de despesas essenciais que se compromete, como tributos e salários, gerando a inviabilidade da empresa, VAI DEFERIDA TAMBÉM a medida requerida para suspender a apropriação pelos bancos nominados na fl. 24, a saber Bradesco e Banco do Brasil, dos valores atinentes aos recebíveis dos próximos 03 meses, que é o que se encontra justificado, sob pena de multa de valor idêntico ao indevidamente apropriado pela instituição, a reverter em benefício da parte autora, sem prejuízo de outras medidas que confirmam efetividade a ordem, inclusive bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, sujeitando-se os valores do empréstimo a mora inaugurada pela recuperação judicial. Justifica-se a limitação temporal, e não a todas as operações, pois são estas as prementes necessidades justificadas pela recuperanda para a continuidade imediata do seu negócio. A extensão da ordem aos demais recebíveis é de ser analisada no caso concreto e com justificativa contábil escorreita por parte da autora, na medida em que tal restou operada somente até o mês de abril de 2015. (fl. 24) Por fim a ordem para não cessação de fornecimento de insumos essenciais por parte de empresas concessionárias de serviços públicos (luz, água, telefonia e internet) não é de ser deferida, nos termos em que requerida, por que a sujeição dos débitos anteriores a recuperação à moratória proposta é ínsita da Lei, bastante, quando muito, ingerência do administrador ou da própria autora, para manter tais serviços, mediante o pagamento de débitos vincendos não sujeitos à recuperação. A proibição de interrupção no fornecimento decorre de Lei, pois não há débito tecnicamente exigível frente à recuperação judicial. Havendo, contudo, recalcitrância neste sentido, poderá a autora renovar o pedido nestes autos. Vai deferido o processamento da recuperação judicial, uma vez atendidos os requisitos formais elencados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Nomeio administrador judicial o advogado RODRIGO PETRY, que deverá ser intimado para dizer acerca da remuneração pretendida. Oficie-se à Junta Comercial, a fim de que proceda a anotação da recuperação judicial da empresa devedora no registro correspondente, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Suspendo o curso de todas as ações ou execuções em trâmite contra a devedora e avalistas, bem como respectivos protestos, pelo prazo de 180 dias, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, salvo aquelas em que se demande quantia líquida, competindo à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes. Intime-se a devedora para que apresente o plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 dias, a contar da publicação da presente decisão, observados os requisitos elencados no art. 53 da Lei nº 11.101/2005. Intime-se o Ministério Público. Comunique-se, por Carta AR, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a devedora tiver estabelecimento. Oportunamente, expeça-se edital, na forma do disposto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Data da consulta: 26/10/2016

Hora da consulta: 08:22:47

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.15.0001139-7

Comarca: Erechim...

Órgão Julgador: 1ª Vara Cível : 1 / 1



Imprimir

Julgador:

Alexandre Kotlinsky Renner

Despacho:

Vistos. I. Trata-se de examinar o plano de recuperação judicial da empresa autora, sociedade por quotas de responsabilidade limitada. O plano de recuperação, para ser aprovado, deve seguir as diretrizes do art. 45 da LFRJ, in verbis: Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. § 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) § 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito. In casu, consoante manifestação do administrador judicial, ata respectiva e demais documentos, realizada a assembleia geral dos credores em 29/05/2017, o plano de recuperação foi desaprovado (fls. 2.930 a 2.955). II. Contudo, na ocasião, restou consignado que apesar da DESAPROVAÇÃO do plano de recuperação judicial da empresa WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA., foram apurados os resultados das votações e quantificações percentuais dos sufrágios e valores de créditos que se amolda ao que prevê o parágrafo 1º do art. 58 da Lei 11.101/2005 (fl. 2.931). A hipótese, pois, comporta a homologação do plano de recuperação submetido a assembleia geral dos credores, na modalidade conhecida como cram down. A esse respeito, estabelece o § 1º do art. 58 da LFRJ: Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa: I o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei. § 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado. Os requisitos dispostos no permissivo legal transcrito foram atendidos na íntegra, senão vejamos: a) voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes (inciso I): 50,38% do valor de todos os créditos presentes na assembleia votaram favorável à aprovação do plano (fl. 2.945); b) aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas: os credores das classes I, II e IV aprovaram o plano (fl. 2.944 e 2.945); c) na classe que o houver rejeitado o plano, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei: a classe III, que rejeitou o plano, contou 87,88% de credores presentes favoráveis à aprovação do plano, equivalente a 47,97% do total dos créditos presentes à assembleia (fls. 2.930 e 2.931). d) inexistência de tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado o plano: aos credores da classe III, que rejeitou o plano, não foi imposto tratamento diferenciado (item 6.4 das fls. 2.913 a 2.915). Acresça-se a tal panorama, a viabilidade econômica que vem apresentando a recuperanda ao longo do processo, sintetizada ilustrativamente pelas certidões fiscais e trabalhista atualizadas (fls. 2.959 a 2.964 e 2.968 a 2.983) e pelo demonstrativo financeiro do último quadrimestre (fl. 2.984), do que resulta a conclusão inexorável de que a homologação do plano de recuperação é efetivamente de rigor na casuística, a fim de cumprir-se o objetivo primordial da lei, que é o de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LFRJ). Nesse sentido também se posiciona a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO NA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. I. Deve ser rejeitada a preliminar contrarrecursal de intempestividade do agravo, uma vez que interposto dentro do prazo previsto no art. 522, do CPC. II. Não merece acolhimento a pretensão de anulação da Assembleia Geral de Credores em razão da participação e voto de credor que cedeu os seus créditos em data anterior. Acontece que o cessionário do crédito também participou da aludida solenidade e posteriormente ratificou o voto da instituição financeira cedente. Ademais, a cessão de crédito depende da notificação do devedor para ter eficácia perante este, na forma do art. 290, do Código Civil, razão pela qual a instituição financeira cedente do crédito mantinha perante a recuperanda a sua condição de credor, podendo livremente participar do ato. III. De outro lado, deve prevalecer a vontade majoritária dos credores, estando o Magistrado autorizado a impor o plano de recuperação judicial aos credores discordantes quando atendidos os requisitos do art. 58, da Lei nº 11.101/2005. Além disso, a recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065441917, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 16/12/2015) AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO PLANO APRESENTADO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A parte agravante se insurge contra a decisão que concedeu a

recuperação judicial à empresa agravada, sob o argumento de que o plano apresentado contém irregularidades, inclusive com a incidência de deságio explícito dos valores de pagamento, inexistindo previsão de juros, sequer de correção, salientando, ainda, que uma classe de credores em assembléia votou pela sua reprovação. 2. Releva ponderar, ainda, que a existência de deságio sobre os créditos sujeitos a recuperação judicial, bem como de período de carência para incidência de juros não importa em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o disposto no art. 50, incisos I, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005, ou seja, é juridicamente possível a concessão de prazos para pagamento do débito, a novação objetiva com deságio da dívida, bem como a equalização de juros com a redução e mesmo carência para satisfação destes, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa recuperanda e prosseguir a atividade empresarial desta. 3. Ressalte-se que cabe ao Judiciário aferir sobre a regularidade do processo decisório da Assembléia de Credores, se esta foi realizada de forma adequada e foram atendidos os requisitos legais necessários para tanto, levando-se em consideração, ainda, a viabilidade econômica de a empresa cumprir o plano ajustado, ou mesmo se há a imposição de sacrifício maior aos credores, para só então proferir decisão concedendo ou não a recuperação judicial à empresa agravada, pressupostos que foram observados no caso dos autos. 4. Ademais, o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 5. Assim, observadas as peculiaridades do caso em concreto, onde entendo que restaram preenchidos os requisitos legais atinentes à concessão da recuperação judicial, bem como em consonância com o princípio da preservação da empresa, norte balizador presente na novel lei da insolvência corporativa, a manutenção da decisão agravada que concedeu a recuperação judicial é a medida que se impõe. 6. Não obstante isso, o magistrado está autorizado a impor o plano aos credores discordantes, como é o caso do agravante, em função de ter sido aprovado pela maioria daqueles, é o denominado cram down previsto no art. 58, § 1º, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o que também não importa em qualquer irregularidade, mas mero atendimento a norma legal precitada. 7. Por fim, é de se destacar que a recuperação judicial prevalece o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. 8. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70063238133, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/03/2015) III. Quanto à objeção oferecida pelo Banco do Brasil S/A (fls. 2.988 a 2.991), tem-se que procede apenas em parte. Tem razão esse credor quando se insurge contra as cláusulas que preveem a novação das dívidas também em relação aos garantidores (itens 8.7.2 e 8.8.2 das Disposições Finais e Gerais do plano e fl. 1.674). Tais estipulações efetivamente não podem ser aceitas, porque contrárias à lei. A extensão dos efeitos da novação a avalistas e fiadores viola o art. 49, § 1º, da LFRJ, e não constitui meio legítimo de recuperação da empresa, nos termos do art. 50 da LFRJ, senão medida a beneficiar exclusivamente pessoas físicas que estejam obrigadas por débitos também sujeitos ao procedimento recuperacional. Assim, indevida é a homologação do plano, no aspecto, de molde a preservar incólumes os direitos de credores relativamente a avalistas e fiadores. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. Nada obstante, alijadas essas estipulações, de resto o plano recuperacional há realmente de ser homologado, pois a objeção do Banco do Brasil S/A, no mais, não merece guarida. No que se refere ao deságio proposto, prazo de pagamento, período de carência, índice de atualização monetária e taxa de juros incidente sobre os débitos, de se dizer que, embora se possa avaliá-los como prejudiciais, sob o ponto de vista econômico-financeiro, aos interesses dos credores a eles submetidos, fato é que tais condições afiguram-se medidas passíveis de serem ofertadas em sede de recuperação judicial, na linha do que prevê o art. 50, I e XII, da LFRJ. E se assim é, descabe ao julgador emitir juízo de valor acerca desses meios de recuperação, a fim de erigi-los a impedimento à concessão da recuperação judicial, máxime quando obtiveram, tais meios, a chancela de parcela significativa dos credores a eles sujeitos, como na espécie, onde 87,88% de credores presentes foram favoráveis à aprovação do plano, equivalente a 47,97% do total dos créditos presentes à assembléia (fls. 2.930 e 2.931). Nessa direção: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO PLANO APRESENTADO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO QUANTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ANÁLISE JUDICIAL FORMAL DO PLANO. A ASSEMBLÉIA GERAL DELIBERA QUANTO A CONTEÚDO DO PLANO. A ASSEMBLÉIA GERAL AO APROVAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO ESTABELECE A FORMA DE NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. A parte agravante se insurge contra a decisão que concedeu a recuperação judicial à empresa agravada, sob o argumento de que o plano apresentado contém irregularidades, inclusive com a incidência de deságio explícito dos valores de pagamento, inexistindo previsão de juros, sequer de correção monetária dos créditos. 2. Releva ponderar, ainda, que a existência de deságio sobre os créditos sujeitos a recuperação judicial, bem como de período de carência para incidência de juros não importa em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o disposto no art. 50, incisos I, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005, ou seja, é juridicamente possível a concessão de prazos para pagamento do débito, a novação objetiva com deságio da dívida. Igualmente, é possível a equalização de juros com a redução e mesmo carência para satisfação destes, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa recuperanda e prosseguir a atividade empresarial desta. 3. Ressalte-se que cabe ao Judiciário aferir sobre a regularidade formal do processo decisório da Assembléia de Credores, se esta foi realizada de forma adequada e foram atendidos os requisitos legais necessários para tanto. Levando-se em consideração, ainda, a viabilidade econômica de a empresa cumprir o plano ajustado, ou mesmo se há a imposição de sacrifício maior aos credores, para só então proferir decisão concedendo ou não a recuperação judicial à empresa agravada, pressupostos que foram observados no caso dos autos. 4. Ademais, o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 5. Cabe ponderar que a cláusula n.º 11.5 - EVENTO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO, não viola as disposições do art. 61, §1º, da Lei n.º 11.101/05, o qual define que a Recuperação Judicial será convalidada em Falência quando verificado o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano recuperatório. 6. Contudo, o próprio plano de recuperação estabelece que somente serão consideradas descumpridas as obrigações estipuladas neste, se houver o atraso no

pagamento de três parcelas previstas no mesmo. Isto é, somente poderá ser considerado violado o art. 61, §1º, Lei n.º 11.101/05, caso a empresa recuperanda incorra em inadimplemento em três prestações sucessivas. 7. Ademais, é oportuno destacar que a questão foi levada à apreciação da Assembleia Geral de Credores, momento no qual os detentores dos créditos tiveram conhecimento das cláusulas do plano recuperatório e dos termos das obrigações contraídas, ou seja, a forma de novação destas pela empresa agravada. 8. Assim, observadas as peculiaridades do caso em análise, entendo que restaram preenchidos os requisitos legais atinentes à concessão da recuperação judicial, bem como em consonância com o princípio da preservação da empresa, norte balizador presente na novel lei da insolvência corporativa, logo, a manutenção da decisão agravada que concedeu a recuperação judicial é a medida que se impõe. 9. Por fim, é de se gizar que a recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação. Com isso preservando a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. Negado provimento ao agravo de instrumento, por maioria, vencida a Desa. Isabel Dias Almeida. (Agravo de Instrumento Nº 70071954994, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/05/2017) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESAPROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO PELO JUÍZO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 58 DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO POR CRAM DOWN. CONTROLE DE LEGALIDADE. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. O plano de recuperação submetido à votação na Assembleia Geral de Credores não obteve a aprovação unânime dos credores, em desacordo com o que estabelece o art. 45 da LREF, porém, a recuperação foi concedida pelo juiz, em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 58 da Lei 11.101/2005, na forma "cram down", estando configurada a hipótese legal de exceção. A tutela jurisdicional consubstanciada na concessão da recuperação judicial por cram down revela a intervenção do Estado, pelo Poder Judiciário, como agente regulador e normativo, a fim de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 174, caput, CF/88), evitando-se fraudes e o abuso de direito, sobretudo em decorrência do excesso de poder econômico, contrário aos interesses públicos em questão. Cabe à tutela jurisdicional o controle de legalidade das condições de pagamento previstas no plano. Porém, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das proibições legais expressas, não havendo falar em ilegalidade das condições do plano, de acordo com a norma regulatória. A análise da existência de abusividade nas condições especiais de pagamento pressupõe a ocorrência de prejuízo imposto a determinada classe ou credor em decorrência de situação desigual entre as demais classes ou credores. Não verificada tal situação no caso concreto, a irrisignação do credor traduz-se como mera intolerância às condições especiais de pagamento previstas no plano. É juridicamente possível a concessão de prazos e condições especiais para pagamento do débito, como a ocorrência de deságio sobre o crédito e extensão do período de carência para incidência de juros e correção monetária, a fim de equacionar o passivo da empresa e permitir a continuidade da atividade empresarial. Precedentes. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. Orientação jurídica traçada no REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014. Diante da aprovação do plano pela maioria das classes de credores, das condições de viabilidade e importância da manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, conforme demonstrado pela recuperanda ao longo do processo, os benefícios da concessão da recuperação superam a intol solvência imediata de seu crédito, razão pela qual a decisão merece ser mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70069708097, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 14/07/2016) Também não visualizo, indo além, tratamento diferenciado a credores da classe que rejeitou o plano, o que serviria de óbice à concessão da recuperação judicial, na esteira do §2º do art. 58 da LFRJ. Deveras, de acordo com o plano apresentado, todos os credores da classe III tiveram seus créditos submetidos ao deságio de 70%, correção pela TR e juros compensatórios de 2% ao ano (item 6.4.2 fls. 2.913 a 2.915). Nesse contexto, a distinção em relação aos mútuos, que terão prazo de carência de 60 meses (item 6.4.1 fls. 2.913 e 2.914), não chega a revelar tratamento diferenciado entre credores, até porque a disposição, em realidade, contempla um subconjunto de credores dentro da classe, não distinguindo credores específicos e individualizados. Essa forma de tratamento diferenciada de grupo de credores dentro da classe vem sendo aceita pela doutrina, conforme se apanha da lição de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli: 'O plano de recuperação judicial cuidará de disciplinar o pagamento dos credores de cada uma das classes individuadas no art. 41 da LRF. Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios. Conforme o entendimento consolidado na Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, no Enunciado 57, 'O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado'. Assim, inexistindo no plano de recuperação ofensa à lei ou a formalidades essenciais, o acolhimento do pedido é impositivo. IV. Ante o exposto, na forma do §1º do art. 58 da LFRJ, CONCEDO recuperação judicial à empresa WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA., na forma do plano apresentado pela recuperanda e submetido à assembleia geral em 29/05/2017 (fls. 2.930 a 2.955), ressalvadas as cláusulas dispostas nos itens 8.7 e 8.8 das Disposições Finais e Gerais (fl. 1.674), conforme fundamentação. Intimem-se, inclusive o administrador judicial, para que passe a fiscalizar as atividades da recuperanda e a execução do plano, mediante apresentação de relatórios mensais de atividades.

Data da consulta: 22/06/2017

Hora da consulta: 15:19:43

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 254/2017 – COJUR/SMS

Processo nº P008436/2017

Adesão nº 13/2017 - SMS

I. DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre pedido, enviado pela Gerente da Célula de Logística - SMS para adesão aos itens 09 e 23, à Ata de Registro de Preços nº 25/2015, oriundo Pregão Eletrônico nº 25/2015, Universidade Federal do Tocantins. A referida adesão tem o intuito de contratar a empresa WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA, tendo por objeto o Registro de preço para aquisição futura de mobiliário para bibliotecas da UFTC..

É o relatório. Passamos a opinar.

II. DO PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:

É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)

Ensina Ronny Charles, na obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas” (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e à aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumprе destacar que há procedimento, denominado “carona” ou “adesão à ata de registro de preços”, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente na adesão a

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

esta por outros Entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 e pelo Decreto Municipal nº 1878/2017.

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria Municipal de Saúde visa a aderir aos itens 09 e 23, à Ata de Registro de Preços nº 25/2015, oriundo Pregão Eletrônico nº 25/2015, Universidade Federal do Tocantins. Por este modo de aquisição, o órgão participante possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e a respectiva aceitação pelo fornecedor, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como do fornecedor. Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no Decreto nº. 7892/2013, em seu artigo 22º, *in verbis*:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Após analisar a solicitação da Coordenação da Célula de Logística -SMS, verificamos que as especificações técnicas dos serviços solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e definições dispostos na Lei 8.666/93, artigo 15, que trata das aquisições pelo Poder Público, bem como com o que consta no Decreto Municipal nº. 1878/2017, especificamente em seu artigo 29, que regulamenta o Sistema de Registro de Preço, abaixo transcrito:

Art. 29. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, desde que devidamente comprovada a vantagem, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§5º Não poderão ser aceitos pedidos de utilização da ata de registro de preços por órgãos e entidades não participantes, quando já houverem sido utilizados cem por cento do quantitativo dos itens registrados.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

§6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

De fato, não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão da Secretaria de Saúde à Ata de registro de preços em epígrafe através da modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formadora a atividade administrativa.

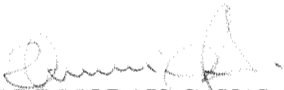
As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são: Ofício Coordenação da Célula de Logística, Justificativa, ofício e concordância do Órgão Gestor em ceder sua ata de registro de preços, ofício e anuência da empresa fornecedora, propostas comerciais, edital, adjudicação, homologação, ata de realização do pregão eletrônico, ata de registro de preços e sua respectiva publicação, documentos de habilitação e Autorização do Secretário de Saúde.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Coordenadoria opina pela aos itens 09 e 23, à Ata de Registro de Preços nº 25/2015, oriundo Pregão Eletrônico nº 25/2015, Universidade Federal do Tocantins.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral – Ceará, aos 20 de outubro de 2017.


VIVIANE DE MORAIS CAVALCANTE
Coordenadora Jurídica
OAB-CE 25817


LUCAS SILVA AGUIAR
Gerente da Célula de Contratos,
Convênios e Licitações
OAB-CE 29.357

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Nº 09 /2017- SMS

O Secretário Municipal da Saúde, Sr. Gerardo Cristino Filho, no uso de suas atribuições legais, em obediência ao disposto no art. 22, do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, às disposições contidas no Decreto Municipal nº 1.878, de 26 de maio de 2017, **HOMOLOGA** o processo de Adesão (CARONA) a Ata de Registro de Preços nº 25/2015, relativa ao Pregão eletrônico nº 25/2015, da UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS, em que foram registrados o preço da Empresa WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ nº 05.634.834/0001-72, cujo objeto é o registro de preços para aquisição futura de mobiliários para as bibliotecas da UFT, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

ITEM DA ATA	DESCRIÇÃO	QTDE	UND	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
09	<p>ESTANTE DUPLA FACE 2,00M</p> <p>ESTANTE DUPLA FACE, TOTALMENTE CONFECCIONADA EM CHAPA DE AÇO DE BAIXO TEOR DE CARBONO, COM ACABAMENTO PELO SISTEMA DE TRATAMENTO QUÍMICO DA CHAPA E PINTURA ATRAVÉS DE SISTEMA ELETROSTÁTICO A PÓ, COM CAMADA MÍNIMA DE TINTA DE 70 MICRAS. 01 (UMA) BASE EM FORMATO TRAPEZOIDAL, FORMADA POR UMA ÚNICA PEÇA, FECHADA, CONFECCIONADA EM CHAPA Nº 20 (0,90 MM), COM ALTURA DE 155MM E ANGULAÇÃO APROXIMADA DE 9º, SUA FIXAÇÃO ÀS LATERAIS DA ESTANTE SE DÁ ATRAVÉS DE PARAFUSOS SEXTAVADOS GALVANIZADOS, POSSUI AINDA 04 (QUATRO) SAPATAS REGULADORAS DE NÍVEL, QUE NÃO ULTRAPASSAM OS LIMITES EXTERNOS DA ESTANTE; 01 (UMA) TRAVESSA SUPERIOR HORIZONTAL TRAPEZOIDAL CONFECCIONADA EM UMA ÚNICA CHAPA Nº 20 (0,90 MM), COM ALTURA DE 75 MM E ANGULAÇÃO APROXIMADA DE 18º, SUA FIXAÇÃO ÀS LATERAIS DA ESTANTE SE DÁ ATRAVÉS DE PARAFUSOS GALVANIZADOS; 02 (DUAS) LATERAIS COM ALTURA DE 2000 MM E LARGURA DE 580 MM, CONFECCIONADAS EM UMA ÚNICA PEÇA CHAPA Nº 18 (1,20MM), A FACE INTERNA, QUE PERMITE ENCAIXE DAS BANDEJAS EM PASSOS DE APROXIMADAMENTE 90 MM, DEVERÁ POSSUIR 38 (TRINTA E OITO) OPÇÕES DE REGULAGEM, A BORDA INTERNA DA LATERAL DEVERÁ SER ANGULAR, FORMANDO ENCAIXE EXATO ENTRE A BASE E A TRAVESSA SUPERIOR SEM CANTOS VIVOS OU ARESTAS; 08 (OITO) PRATELEIRAS COM DIMENSÕES MÍNIMAS DE 930 MM DE COMPRIMENTO E 250MM DE PROFUNDIDADE, CONFECCIONADAS EM CHAPA Nº 20 (0,90 MM), COM DOBRAS NAS LATERAIS QUE PERMITEM AS MESMAS A UNIÃO AS LATERAIS PELO SISTEMA HORIZONTAL DESLIZANTE DE ENCAIXE (SEM PARAFUSOS), NO SEU COMPRIMENTO DEVEM APRESENTAR DOBRAS DUPLAS, SENDO QUE A PRIMEIRA DEVE POSSUIR INCLINAÇÃO DE APROXIMADAMENTE 55º (CINQUENTA E CINCO GRAUS) EM RELAÇÃO À PRATELEIRA; NÃO PODERÁ APRESENTAR ARESTAS CORTANTES, REBARBAS E SOLDAS APARENTES. DIMENSÕES APROXIMADAS: ALTURA: 200 CM, LARGURA: 100 CM, PROFUNDIDADE: 58 CM.</p>	500	UND	R\$ 1279,91	R\$ 639.955,00 ✓

23	<p>ARMÁRIO EM AÇO 4 PRATELEIRAS</p> <p>ARMÁRIO CONFECCIONADO EM CHAPA DE AÇO DE BAIXO TEOR DE CARBONO COMPOSTO DE 02 (DUAS) LATERAIS, 01 (UM) FUNDO E 02 (DOIS) TAMPOS (SUPERIOR E INFERIOR) COM ESPESSURA DE 0,60MM, 01 (UM) REFORÇO SUPERIOR INTERNO (ESQUADRO) COM ESPESSURA DE 1,20MM, FIXADO AS LATERAIS, 01 (UMA) BASE CONFECCIONADA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO COM ESPESSURA DE 1,25MM DOBRADA EM FORMA DE "U" COM 01 (UM) RODAPÉ TAMBÉM EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO COM ESPESSURA DE 1,25MM E QUATRO PÉS REGULÁVEIS (SAPATAS) PARA CORREÇÃO DE PEQUENOS DESNÍVEIS. 04 (QUATRO) PRATELEIRAS COM DOBRA QUADRUPLA NA PARTE FRONTAL PARA REFORÇO, FIXADAS AO CORPO DO ARMÁRIO ATRAVÉS DE ENCAIXE TIPO UNHA EM PASSOS DE 110 MM, CONFECCIONADAS EM CHAPA AÇO COM ESPESSURA DE 0,60MM COM DOBRAS NAS LATERAIS QUE PERMITAM O ENCAIXE SEM A UTILIZAÇÃO DE PARAFUSOS OU REBITES. 02 (DUAS) PORTAS (ESQUERDA - DIREITA) CONFECCIONADAS EM CHAPA AÇO 0,60MM, COM DOBRA QUÁDRUPLA PARA REFORÇO NA ARESTA OPOSTA À DOBRADIÇA E PERFURAÇÕES NA PARTE FRONTAL EM FORMA DE QUADRADOS DE 5X5MM PARA VENTILAÇÃO INTERNA. CADA PORTA CONTÉM 03 (TRÊS) DOBRADIÇAS INTERNAS E 02 (DOIS) BATENTES DE BORRACHA PARA FECHAMENTO SILENCIOSO SOB LEVE PRESSÃO. A PORTA DIREITA CONTÉM 01 (UMA) FECHADURA COM MAÇANETA EMBUTIDA, ROTAÇÃO DE 90 GRAUS E 02 (DUAS) CHAVES. FECHAMENTO DA PORTA EM 3 PONTOS, NA PARTE SUPERIOR, INFERIOR E CENTRAL DA MESMA. ÁREA DE ENTRADA DE NO MÍNIMO 1640MM DE ALTURA X 820MM DE LARGURA E ÁREA INTERNA TOTAL DE 1695MM DE ALTURA X 895 MM DE LARGURA X 425 MM DE PROFUNDIDADE. ACABAMENTO PELO SISTEMA DE TRATAMENTO QUÍMICO DA CHAPA (ANTIFERRUGINOSO E FOSFATIZANTE) E PINTURA ATRAVÉS DE SISTEMA ELETROSTÁTICO A PÓ, COM CAMADA MÍNIMA DE TINTA DE 70 MICRAS. MONTAGEM ATRAVÉS DE REBITES E PRATELEIRAS ENCAIXADAS. DIMENSÕES: ALTURA: 1,85 METROS, LARGURA: 90 CM, PROFUNDIDADE: 45 CM.</p>	100	UND	R\$ 1.178,09	R\$ 117.809,00/
VALOR TOTAL					R\$ 757.764,00

Sobral – CE, 21 de Novembro de 2017.


GERARDO CRISTINO FILHO
 Secretário Municipal da Saúde

**CONTRATO Nº 111/2017-SMS
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2015
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2015
PROCESSO Nº P008436/2017**

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E A EMPRESA WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA, ABAIXO QUALIFICADA, PARA O FIM QUE NELE SE DECLARA.

O **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, por intermédio da sua Secretaria Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ sob o nº 07.598.634/0001-37, situado à Rua Viriato de Medeiros nº 1250, Centro, Sobral-Ce, Cep.: 62011-060, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Secretário Municipal da Saúde o Sr. **GERARDO CRISTINO FILHO**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 996368 SSP-CE e CPF nº 164.166.783-49, residente e domiciliado na cidade de Sobral, Estado do Ceará e a empresa **WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA**, com sede no Município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, sito a Rua Salomão loschpe, nº 267, Bairro Industrial, CEP 99706-532, inscrita no CNPJ sob nº 05.634.834/0001-72, doravante denominado **CONTRATADA**, neste ato representada por seu representante legal, o **SR. PAULO CESAR BICCA**, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade nº 5019624955-SSP/RS e CPF nº 373.943.550-04, residente e domiciliado no Município de Erechim, Estado Rio Grande do Sul, sito a Avenida Maurício Cardoso, nº 1.600, Chácara 67, Bairro Ipiranga, CEP 99700-556, têm entre si justa e acordada a celebração do presente contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA—DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1. O presente contrato tem como fundamento o Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2015 Universidade Federal do Tocantins, e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto.

CLÁUSULA SEGUNDA—DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E A PROPOSTA

2.1. O cumprimento deste contrato está vinculado aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2015, e seus anexos, e à proposta da CONTRATADA, os quais constituem parte deste instrumento, independente de sua transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO

3.1. Constitui objeto deste a aquisição de Mobiliários Corporativo, destinados a todas as unidades da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral/CE,.

h/h

Lucas Silva Aguiar
VISTO
- CE: 29357

h/h

3.2. Este objeto, será realizado através de Ata de Registro de Preços Nº 25/2015, decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2015 PROCESSO N.º 23101.003808/2015-09, realizado pela **Universidade Federal do Tocantins**.

CLÁUSULA QUARTA – DA FORMA DE FORNECIMENTO

4.1. A entrega do objeto dar-se-á de forma parcelada de acordo com a demanda, conforme os termos estabelecidos na Cláusula Décima do presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR E DO REAJUSTAMENTO DO PREÇO

5.1. O valor contratual global importa na quantia de até **R\$ 757.764,00 (setecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais)**.

5.2. Os preços são firmes e irrevogáveis. _____

ITEM DA ATA	DESCRIÇÃO	QTDE	UND	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
09	<p>ESTANTE DUPLA FACE 2,00M</p> <p>ESTANTE DUPLA FACE, TOTALMENTE CONFECCIONADA EM CHAPA DE AÇO DE BAIXO TEOR DE CARBONO, COM ACABAMENTO PELO SISTEMA DE TRATAMENTO QUÍMICO DA CHAPA E PINTURA ATRAVÉS DE SISTEMA ELETROSTÁTICO A PÓ, COM CAMADA MÍNIMA DE TINTA DE 70 MICRAS. 01 (UMA) BASE EM FORMATO TRAPEZOIDAL, FORMADA POR UMA ÚNICA PEÇA, FECHADA, CONFECCIONADA EM CHAPA Nº 20 (0,90 MM), COM ALTURA DE 155MM E ANGULAÇÃO APROXIMADA DE 9°, SUA FIXAÇÃO ÀS LATERAIS DA ESTANTE SE DÁ ATRAVÉS DE PARAFUSOS SEXTAVADOS GALVANIZADOS, POSSUI AINDA 04 (QUATRO) SAPATAS REGULADORAS DE NÍVEL, QUE NÃO ULTRAPASSAM OS LIMITES EXTERNOS DA ESTANTE; 01 (UMA) TRAVESSA SUPERIOR HORIZONTAL TRAPEZOIDAL CONFECCIONADA EM UMA ÚNICA CHAPA Nº 20 (0,90 MM), COM ALTURA DE 75 MM E ANGULAÇÃO APROXIMADA DE 18°, SUA FIXAÇÃO ÀS LATERAIS DA ESTANTE SE DÁ ATRAVÉS DE PARAFUSOS GALVANIZADOS; 02 (DUAS) LATERAIS COM ALTURA DE 2000 MM E LARGURA DE 580 MM, CONFECCIONADAS EM UMA ÚNICA PEÇA CHAPA Nº 18 (1,20MM), A FACE INTERNA, QUE PERMITE ENCAIXE DAS BANDEJAS EM PASSOS DE APROXIMADAMENTE 90 MM, DEVERÁ POSSUIR 38 (TRINTA E OITO) OPÇÕES DE REGULAGEM, A BORDA INTERNA DA LATERAL DEVERÁ SER ANGULAR, FORMANDO ENCAIXE EXATO ENTRE A BASE E A TRAVESSA SUPERIOR SEM CANTOS VIVOS OU ARESTAS; 08 (OITO) PRATELEIRAS COM DIMENSÕES MÍNIMAS DE 930 MM DE COMPRIMENTO E 250MM DE PROFUNDIDADE, CONFECCIONADAS EM CHAPA Nº 20 (0,90 MM), COM DOBRAS NAS LATERAIS QUE PERMITEM AS MESMAS A UNIÃO AS LATERAIS PELO SISTEMA HORIZONTAL DESLIZANTE DE ENCAIXE (SEM PARAFUSOS), NO SEU COMPRIMENTO DEVEM APRESENTAR DOBRAS DUPLAS, SENDO QUE A PRIMEIRA DEVE POSSUIR INCLINAÇÃO DE APROXIMADAMENTE 55° (CINQUENTA E CINCO GRAUS) EM RELAÇÃO À PRATELEIRA; NÃO PODERÁ APRESENTAR ARESTAS CORTANTES, REBARBAS E SOLDAS APARENTES. DIMENSÕES APROXIMADAS: ALTURA:</p>	500	UND	R\$ 1279,91	R\$ 639.955,00
					144

hml


 VISTO
 Nº: 29357


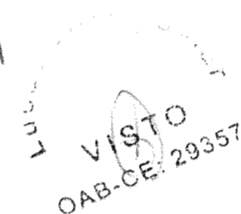
v

G

	200 CM, LARGURA: 100 CM, PROFUNDIDADE: 58 CM.				
23	<p>ARMÁRIO EM AÇO 4 PRATELEIRAS</p> <p>ARMÁRIO CONFECCIONADO EM CHAPA DE AÇO DE BAIXO TEOR DE CARBONO COMPOSTO DE 02 (DUAS) LATERAIS, 01 (UM) FUNDO E 02 (DOIS) TAMPOS (SUPERIOR E INFERIOR) COM ESPESSURA DE 0,60MM, 01 (UM) REFORÇO SUPERIOR INTERNO (ESQUADRO) COM ESPESSURA DE 1,20MM, FIXADO AS LATERAIS, 01 (UMA) BASE CONFECCIONADA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO COM ESPESSURA DE 1,25MM DOBRADA EM FORMA DE "U" COM 01 (UM) RODAPÉ TAMBÉM EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO COM ESPESSURA DE 1,25MM E QUATRO PÉS REGULÁVEIS (SAPATAS) PARA CORREÇÃO DE PEQUENOS DESNÍVEIS. 04 (QUATRO) PRATELEIRAS COM DOBRA QUÁDRUPLA NA PARTE FRONTAL PARA REFORÇO, FIXADAS AO CORPO DO ARMÁRIO ATRAVÉS DE ENCAIXE TIPO UNHA EM PASSOS DE 110 MM, CONFECCIONADAS EM CHAPA AÇO COM ESPESSURA DE 0,60MM COM DOBRAS NAS LATERAIS QUE PERMITAM O ENCAIXE SEM A UTILIZAÇÃO DE PARAFUSOS OU REBITES. 02 (DUAS) PORTAS (ESQUERDA - DIREITA) CONFECCIONADAS EM CHAPA AÇO 0,60MM, COM DOBRA QUÁDRUPLA PARA REFORÇO NA ARESTA OPOSTA À DOBRADIÇA E PERFURAÇÕES NA PARTE FRONTAL EM FORMA DE QUADRADOS DE 5X5MM PARA VENTILAÇÃO INTERNA. CADA PORTA CONTÉM 03 (TRÊS) DOBRADIÇAS INTERNAS E 02 (DOIS) BATENTES DE BORRACHA PARA FECHAMENTO SILENCIOSO SOB LEVE PRESSÃO. A PORTA DIREITA CONTÉM 01 (UMA) FECHADURA COM MAÇANETA EMBUTIDA, ROTAÇÃO DE 90 GRAUS E 02 (DUAS) CHAVES. FECHAMENTO DA PORTA EM 3 PONTOS, NA PARTE SUPERIOR, INFERIOR E CENTRAL DA MESMA. ÁREA DE ENTRADA DE NO MÍNIMO 1640MM DE ALTURA X 820MM DE LARGURA E ÁREA INTERNA TOTAL DE 1695MM DE ALTURA X 895 MM DE LARGURA X 425 MM DE PROFUNDIDADE. ACABAMENTO PELO SISTEMA DE TRATAMENTO QUÍMICO DA CHAPA (ANTIFERRUGINOSO E FOSFATIZANTE) E PINTURA ATRAVÉS DE SISTEMA ELETROSTÁTICO A PÓ, COM CAMADA MÍNIMA DE TINTA DE 70 MICRAS. MONTAGEM ATRAVÉS DE REBITES E PRATELEIRAS ENCAIXADAS. DIMENSÕES: ALTURA: 1,85 METROS, LARGURA: 90 CM, PROFUNDIDADE: 45 CM.</p>	100	UND	R\$ 1.178,09	R\$ 117.809,00
VALOR TOTAL					R\$ 757.764,00

CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

6.1. O pagamento advindo do **objeto da Ata de Registro de Preço** será proveniente dos recursos da Secretaria Municipal da Saúde e será efetuado até 30 (trinta) dias contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo gestor da contratação, mediante crédito em conta-corrente em nome da contratada,



VISTO
 OAB-CE: 29357

6.1.1. A nota fiscal/fatura que apresente incorreções será devolvida à contratada para as devidas correções. Nesse caso, o prazo de que trata o subitem anterior começará a fluir a partir da data de apresentação da nota fiscal/fatura corrigida.

6.2. Não será efetuado qualquer pagamento à contratada, em caso de descumprimento das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

6.3. É vedada a realização de pagamento antes da execução do objeto ou se o mesmo não estiver de acordo com as especificações deste instrumento.

6.4. Os pagamentos encontram-se ainda condicionados à apresentação dos seguintes comprovantes:

6.4.1. Documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Trabalhista e Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

6.5. Toda a documentação exigida deverá ser apresentada em original ou por qualquer processo de reprografia, obrigatoriamente autenticada em cartório. Caso esta documentação tenha sido emitida pela Internet, só será aceita após a confirmação de sua autenticidade.

CLÁUSULA SÉTIMA –DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

7.1. As despesas decorrentes da contratação serão provenientes dos recursos

07.011.030.101.022.011.339.030.00

07.011.030.101.022.023.339.030.00

07.011.030.401.022.012.339.030.00

07.011.030.501.022.007.339.030.00

07.011.030.501.022.007.339.030.00

07.011.030.101.452.076.339.030.00

07.011.030.300.242.169.339.030.00

07.011.030.201.022.173.339.030.00

CLÁUSULA OITAVA –DO PRAZO DE VIGÊNCIA

8.1. O prazo de vigência e de execução contratual será de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município.

CLÁUSULA NONA –DA GARANTIA CONTRATUAL

9.1. Não será exigida prestação de garantia para esta contratação.

CLAÚSULA DÉCIMA –DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO DO OBJETO

10.1. Quanto à entrega:

10.1.1. O objeto contratual deverá ser executado em conformidade com as especificações estabelecidas neste instrumento, com prazo de entrega não superior a 30 dias, contados a partir do recebimento da nota de empenho ou instrumento hábil, no Almoxarifado da Secretaria da Saúde situado a Rua Pe. Anchieta, nº 111, Bairro: Junco, Cep: 62030-240, de segunda a sexta no(s) horário(s) de 8:00 às 11:30 e de 13:00 às 16:30hs.

lms

Lucas Silva Aguiar
VISTO
OAB-CE: 29357

[Handwritten signature]

10.1.1. A empresa agendará a montagem dos referidos mobiliários logo após a entrega, no prazo máximo de **5(cinco) dias úteis**, para todos os itens que serão entregues. A inobservância desses critérios implicará no não recebimento dos mobiliários por parte da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral.

10.1.2. Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que justificados até 02(dois) dias úteis antes do término do prazo de execução, e aceitos pela CONTRATANTE, não serão considerados como inadimplemento contratual.

10.2 Quanto ao recebimento:

10.2.1 PROVISORIAMENTE, mediante recibo, para efeito de posterior verificação da conformidade do objeto com as especificações, devendo ser feito por pessoa credenciada pela contratante.

10.2.2 DEFINITIVAMENTE, sendo expedido Termo de Recebimento Definitivo, após a verificação da qualidade e quantidade do objeto contratual, certificando-se de que todas as condições estabelecidas foram atendidas, e consequente aceitação das Notas Fiscais pelo gestor da contratação, devendo haver rejeição no caso de desconformidade.

10.2.3 O serviço que comprovadamente apresentar desconformidade com as especificações deste Termo, deverá ser reparado no prazo fixado pela contratante, contados da sua notificação.

10.2.4. Os serviços deverão ser realizados em dia e horário a serem agendados previamente com a contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA–DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

11.1. A Contratada obriga-se a:

11.1.1. Efetuar a entrega dos bens em perfeitas condições, no prazo e local indicados pela Administração, em estrita observância das especificações do Edital e da proposta, acompanhado da respectiva nota fiscal constando detalhadamente as indicações da marca, fabricante, modelo, tipo, procedência e prazo de garantia;

11.1.2. Os bens devem estar acompanhados, ainda, quando for o caso, do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada;

11.1.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do produto, de acordo com os artigos 12, 13, 17, 18 e 26 e 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

11.1.4. O dever previsto no subitem anterior implica na obrigação de, a critério da Administração, substituir, reparar, corrigir, remover, ou reconstruir, às suas expensas, no prazo máximo de **05 dias**, o produto com avarias ou defeitos;

11.1.5. Atender prontamente a quaisquer exigências da Administração, inerentes ao objeto da presente licitação;

11.1.6. Comunicar à Administração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

11.1.7. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

11.1.8. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato;

11.1.9. Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato.

lml



[Handwritten signature]

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA—DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

12.1. A Contratante obriga-se a:

12.1.1. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;

12.1.2. Receber provisoriamente o material, disponibilizando local, data e horário;

12.1.3. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do termo de referência e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivos;

12.1.4. Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

12.1.5. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de servidor especialmente designado;

12.1.6. Efetuar o pagamento no prazo previsto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

13.1. A execução contratual será acompanhada e fiscalizada pela **Sra. Raquel Miranda de Vasconcelos Gerente da Célula de Logística**, especialmente designado para este fim pela contratante, de acordo com o estabelecido no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, por cada Órgão/Entidade participante, a ser informada quando da lavratura do instrumento contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA—DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

14.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993 e da Lei nº 10.520, de 2002, Contratada que:

14.1.1. Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

14.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto;

14.1.3. Fraudar na execução do contrato;

14.1.4. Cometer fraude fiscal;

14.1.5. Comportar-se de modo inidôneo;

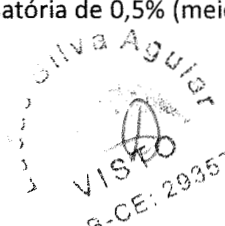
14.1.6. Não manter a proposta.

14.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

14.2.1. Advertência por escrito;

14.2.2. Multa de mora de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso e ocorrência de fato em desacordo com o proposto e o estabelecido no edital, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total da Nota de Empenho, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da comunicação oficial.

14.2.3. Multa compensatória de até 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor total da Nota de Empenho, em caso de inexecução parcial, multa compensatória de 0,5% (meio por cento) sobre o

lml

VISTO
R-CE: 29357

valor do contrato por ocorrência, até o limite de % 1,5% (um e meio por cento);

14.2.4. Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

14.2.5. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

14.2.6. Impedimento de licitar e contratar com a União com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos;

14.2.7. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

14.3. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas e os profissionais que:

14.3.1. Tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

14.3.2. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

14.3.3. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

14.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

14.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

14.6. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

15.1. A inexecução do total ou parcial deste contrato por quaisquer dos motivos constantes no art. 77 e 78 da Lei Federal nº 8.666/1993 será causa para sua rescisão, na forma do art. 79, com as consequências previstas no art. 80 do mesmo diploma legal.

15.2. Este contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo pela CONTRATANTE, mediante aviso prévio de no mínimo 30 (trinta) dias, nos casos das rescisões decorrentes do previsto no inciso XII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/1993, sem que caiba à CONTRATADA direito a indenização de qualquer espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO


16.1. A publicação do extrato do presente contrato será providenciada pela CONTRATANTE, no Diário Oficial do Município - DOM, como condição indispensável para sua eficácia, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 8.666/1993.

lml



149

n



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA –DO FORO


17.1.O foro para dirimir os possíveis litígios que decorrerem da execução deste instrumento será o da Comarca de Sobral/Ce

E, por estarem de acordo, foi mandado lavrar o presente contrato, que está visado pela Assessoria Jurídica da CONTRATANTE, e do qual extraíram-se 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, as quais, depois de lidas e achadas conforme, vão assinadas pelos representantes das partes e pelas testemunhas abaixo.

Sobral(CE), 21 de Novembro 2017.



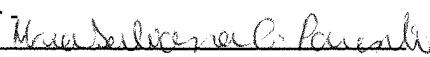
GERARDO CRISTINO FILHO
CONTRATANTE



PAULO CESAR BICCA
Nº 373.943.550-04
CONTRATADA

Testemunhas:

1.



(nome da testemunha 1)

RG: 200103105191-9
CPF: 671973843-04

2.



(nome da

testemunha RG:

CPF: 059.208.373-06


Visto: Assessoria Jurídica da CONTRATANTE



05634834/0001-72

WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS
TÉCNICOS LTDA

Rua Salomão loschpe, 267-Distr. Industrial
CEP 99706-399
ERECHIM - RS


Revisado: Jurídico
Janete Perissinotto
OAB/RS 83.971

À Secretaria Municipal de Saúde- SMS

Assunto: Solicitação de Adesão (carona) a Ata de Registro de Preço

Prezado Senhor,

Temos a honra de cumprimentar Vossa Senhoria, e na oportunidade, informar a autorização da solicitação ao ofício 099/2017 – SMS cujo conteúdo trata-se da solicitação para Adesão (carona) a Ata de Registro de Preço nº 25/2015 decorrente do Pregão Eletrônico nº 025/2015 da Universidade Federal do Tocantins, cujo objeto é a aquisição de material permanente (material mobiliário – estante e armário), visando atender a necessidade de abastecimento das Unidades de Saúde do Município de Sobral.

A referida autorização pauta-se na conformidade dos autos processuais nº P008436/2017-SPU com as determinações dos artigos 30 e 31 do Decreto nº 1878/2017 publicado em 26 de maio de 2017, no Impresso Oficial do Município de Sobral.

Informamos a autorização adesão aos quantitativos solicitados conforme Termo de referência, a saber:

ITEM DA ATA	DESCRIÇÃO	QTDE	UND	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
09	Estante dupla face 2,00 m	500	UNIDADE	RS 1.279,91	RS 639.955,00
23	Armário em aço 4 prateleiras	100	UNIDADE	RS 1.178,09	RS 117.809,00
Valor total					RS 757.764,00

Atenciosamente,



Silvia Kataoka de Oliveira
Secretária da Ouvidoria, Controladoria e Gestão - SECOG

de novembro de 2017. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 17 de novembro de 2017. IVO FERREIRA GOMES - Prefeito do Município de Sobral - JULIO CESAR DA COSTA ALEXANDRE - Secretário dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social.

ATO Nº 830/2017 - SDHAS - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal Nº 1607/2017 de 02 de fevereiro de 2017, RESOLVE nomear MARIA DO LIVRAMENTO RODRIGUES SAMPAIO, para ocupar o cargo de provimento em comissão de GERENTE, Simbologia DNS 3, na Célula da Coordenadoria de Habitação e Convivência Comunitária, da estrutura administrativa da SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, a partir de 01 de novembro de 2017. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 17 de novembro de 2017. IVO FERREIRA GOMES - Prefeito do Município de Sobral - JULIO CESAR DA COSTA ALEXANDRE - Secretário dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social.

EXTRATO DO CONTRATO 034-SDHAS - CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, representada pelo Secretário dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, Sr. JULIO CESAR DA COSTA ALEXANDRE. CONTRATADA: COTEXBRASIL COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA-EPP, Pessoa jurídica, inscrita no CNPJ: 05.862.666/0001 representada pela Sra. Jucelaine Fabiana Camargo Figueiredo, OBJETO: Fornecimento de Material de Cama, Mesa e Banho, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no anexo I do Edital e na proposta da contratada. MODALIDADE: Pregão Presencial nº 026/2017. PROCESSO Nº 0566017/2017. Valor Global: R\$16.507,24 (dezesseis mil quinhentos e sete reais e vinte e quatro centavos). VIGÊNCIA: 12 meses, iniciando em 23 de novembro de 2017 e findando em 23 de novembro de 2018. Julio Cesar da Costa Alexandre - Secretário dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social - Jucelaine Fabiana Camargo Figueiredo - representante da Empresa COTEXBRASIL COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA -EPP. Raphael Gomes Viana - Assessor Jurídico da SDHAS.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 0152015-SESA/CPL. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, representada pela Secretaria Municipal da Saúde. CONTRATADO: EMPRESA I. P. CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA-ME. OBJETO DO ADITIVO: prorrogar o prazo de VIGÊNCIA para a Contratação da Unidade de Acolhimento tipo Adulto, no Município de Sobral, por mais 360 (trezentos e sessenta) dias. PROCESSO: Nº P006336/2017. TEMPO ADITIVO: 360 (trezentos e sessenta) dias. PRAZO DE VIGÊNCIA: o prazo de vigência será a partir da assinatura deste aditivo, com início em 23 de novembro de 2017 e término em 17 de novembro de 2018. MODALIDADE: Concorrência Pública Nº 015/2015-SESA/CPL. SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE: Gerardo Cristino Filho - Secretário Municipal da Saúde. REPRESENTANTE DA CONTRATADA: IGOR CARNEIRO PARENTE. DATA: 23 de novembro de 2017. Viviane de Moraes Cavalcante - Assessora Jurídica.

EXTRATO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO Nº P008436/2017. ADESÃO (CARONA) Nº 019/2017. A Secretaria Municipal da Saúde do Município de Sobral comunica a Adesão (CARONA) à Ata de Registro de Preços Nº 25/2015, oriunda do Pregão Eletrônico Nº 025/2015 da UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS/TO. OBJETO: A adesão tem como objeto a aquisição de mobiliários corporativo, destinados as todas Unidades da Secretaria Municipal da Saúde. CONTRATADA: WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob Nº 05.634.834/0001-72, vencedora no Processo Licitatório original. VALOR: R\$ 757.764,00 (setecentos e cinquenta e sete mil setecentos e sessenta e quatro reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos que garantem esta aquisição correrão por conta da Dotação Orçamentária sob o Nº: 07.01.10301.0102.2.011.33903000; 0701.10301.0102.2.023.33903000; 0701.10.304.0102.2.012.33903000; 0701.10.305.0102.2.007.33903000; 0701.10.3

01.0145.2.076.33903000; 0701.10.303.0024.2.169.33903000; 0701.10.302.0102.2.173.33903000; Sobral-Ceará, 21 de novembro de 2017. Gerardo Cristino Filho - Secretário Municipal da Saúde.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 111/2017-SMS. PROCESSO: P008436/2017 - CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, representada pelo Secretário Municipal da Saúde o Sr. Gerardo Cristino Filho. CONTRATADA: WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob Nº 05.634.834/0001-72, vencedora no Processo Licitatório original. OBJETO: A adesão tem como objeto a aquisição de mobiliários corporativo, destinados as todas Unidades da Secretaria Municipal da Saúde, referente a Adesão (CARONA Nº 019/2017) à Ata de Registro de Preços Nº 25/2015, oriunda do Pregão Eletrônico Nº 025/2015 da UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS/TO. VALOR: R\$ 757.764,00 (setecentos e cinquenta e sete mil setecentos e sessenta e quatro reais). DA FISCALIZAÇÃO: Sra. Raquel Miranda de Vasconcelos, Gerente da Célula de Logística da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Sobral/CE. PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da sua publicação, devendo ser publicado na forma do parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/1993. Sobral/Ce, 21 de novembro de 2017. Signatários: Sr. Gerardo Cristino Filho - Secretário Municipal da Saúde e o Sr. Paulo César Bicca - Representante da Contratada. Viviane de Moraes Cavalcante - Assessora Jurídica - SMS.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - PROCESSO: Nº P009014/2017 - DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 024/2017 - SMS. OBJETO: REALIZAÇÃO DE CURSO TEÓRICO E PRÁTICO EM SEGURANÇA DE TRABALHO EM ALTURA, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 35 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DEMAIS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS. VALOR GLOBAL: R\$ 37.428,75 (trinta e sete mil quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0701.10.305.0102.2.007.33903900. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, Inciso XIII e Art. 26, Inciso I, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. CONTRATADA: SENAI-DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 03.768.202/0001-76. RATIFICAÇÃO: Exmo. Sr. Gerardo Cristino Filho, Secretário Municipal da Saúde. Sobral/Ce, 23 de novembro de 2017.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 117/2017- SMS - PROCESSO Nº: P009014/2017. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, representada pelo Secretário Municipal da Saúde, o Sr. Gerardo Cristino Filho. CONTRATADA: SENAI-DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 03.768.202/0001-76. OBJETO: REALIZAÇÃO DE CURSO TEÓRICO E PRÁTICO EM SEGURANÇA DE TRABALHO EM ALTURA, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 35 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DEMAIS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS. DA FISCALIZAÇÃO: Sra. Francisca Leite Mendonça Escocio, Coordenadora da Vigilância em Saúde I do município de Sobral/CE. FUNDAMENTAÇÃO: Dispensa Nº 024/2017. PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência contratual será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação, devendo ser publicado na forma do parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/1993. SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE: Gerardo Cristino Filho - Secretário Municipal da Saúde. CONTRATADA: Sr. Francisco Sérgio Siebra Moura - Representante da Contratada. DATA: 23 de novembro de 2017. Viviane de Moraes Cavalcante - Assessora Jurídica.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 141/2017-SMS. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, representada pela Secretaria Municipal da Saúde. CONTRATADO: LABORATORIO DE PATOLOGIA COSTA, NOGUEIRA & TAVORA S/S. OBJETO: Constitui objeto deste contrato a contratação de um laboratório para realização de exames de Imunohistoquímica, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA. MODALIDADE: Pregão Presencial nº 064/2017. VALOR GLOBAL: R\$ 18.360,00 (dezoito mil, trezentos e sessenta reais). DA FISCALIZAÇÃO: A execução contratual será acompanhada e fiscalizada pelo(a) servidora Ana Lysia Dias Mont'Alverne, Gerente da